

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	11
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	12
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	20
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	29
Procuradoria da República no Estado do Acre	40
Procuradoria da República no Estado do Amapá	41
Procuradoria da República no Estado da Bahia	41
Procuradoria da República no Estado de Goiás	42
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	44
Procuradoria da República no Estado do Pará	46
Procuradoria da República no Estado do Paraná	48
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	48
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	62
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	64
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	68
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	70
Expediente	71

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 258, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Resolução CSMPF nº 165, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do colegiado na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2025 e na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de março de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.004245/2025-17, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMPF nº 165, de 6 de maio de 2016, publicada no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 6, em 1º de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II - decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) ou entre órgãos vinculados à Procuradoria-Geral da República, ressalvadas as hipóteses de atribuição do Procurador-Geral da República, inclusive quando exercida por delegação;

.....” (NR)

“Art. 5º

VI - distribuir, entre os membros do Conselho Institucional, com exclusão do Presidente do Conselho e daquele que integrar Câmara cuja decisão esteja sendo objeto de recurso ou de conflito, os procedimentos sujeitos à deliberação, de forma automática, equitativa, aleatória ou por sucessão;

.....” (NR)

“Art. 10. As sessões do Conselho serão públicas, transmitidas pela internet e registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado aos interessados, mediante requerimento formal, por meio do endereço eletrônico do Conselho Institucional ou por meio da plataforma eletrônica MPF Serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Data	:	Início: 9/3/2026 (17 horas) Fechamento: 16/3/2026 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	: 1.00.001.000169/2019-12
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	: Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná. Portaria PR/PR nº 365, de 18 de julho de 2025. Portaria PR/PR nº 102, de 30 de janeiro de 2026, que altera a Portaria PR/PR nº 189, de 2 de maio de 2022. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Paraná
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
2)	Processo nº	: 1.00.001.000113/2025-14
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Pará
	Assunto	: Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal no Pará, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Pará
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
3)	Processo nº	: 1.00.001.000225/2025-67
	Interessado(a)	: Dr. Armando Cesar Marques de Castro
	Assunto	: Desistência do afastamento das funções institucionais e do país para participar do programa de educação executiva Negotiation and Leadership: Dealing with Difficult People and Problems, da Harvard Law School em Cambridge/MA, nos Estados Unidos, no período de 11 a 14 de maio de 2026, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 812/2025.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
4)	Processo nº	: 1.00.001.000230/2025-70
	Interessado(a)	: Conselho Nacional de Justiça
	Assunto	: Indicação de membro do Ministério Público Federal para compor o Comitê de Experts da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. Indicado: Dr. Lucas de Moraes Gualtieri (convitado).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

5)	Processo nº	: 1.00.001.000238/2025-36
	Interessado(a)	: Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor Grupo de Trabalho (GT) destinado ao mapeamento de conflitos e ações discriminatórias no Oeste do Estado da Bahia, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). Indicados: Dr. Marcos André Carneiro Silva titular) e Dr. Rafael Guimarães Nogueira e Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida. (suplentes).
	Origem	: Bahia
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
6)	Processo nº	: 1.00.002.000014/2025-14
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em São Paulo, realizada no período de 5 a 23 de maio de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
7)	Processo nº	: 1.00.002.000039/2025-18
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Roraima, realizada no período de 4 a 8 de agosto de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
8)	Processo nº	: 1.00.002.000047/2025-64
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria Regional da República na 3ª Região, realizada no período de 12 a 14 de agosto de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
9)	Processo nº	: 1.00.002.000052/2025-77
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Acre, realizada no período de 15 a 19 de setembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto

10)	Processo nº	: 1.00.002.000064/2025-00
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e unidades vinculadas, realizada no período de 3 a 14 de novembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
11)	Processo nº	: 1.00.001.000004/2026-70
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Sergipe
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Sergipe, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Sergipe
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
12)	Processo nº	: 1.00.001.000013/2026-61
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Tocantins
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário de Tocantins – COPEN/TO. Indicados: Dr. Álvaro Lotufo Manzano (titular) e Dra. Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro (suplente).
	Origem	: Tocantins
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
13)	Processo nº	: 1.00.001.000018/2026-93
	Interessado(a)	: Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal, como convidados, para compor o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio. Indicadas: Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (titular) e Dra. Luciana Loureiro Oliveira (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
14)	Processo nº	: 1.00.001.000024/2026-41
	Interessado(a)	: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Grupo de Trabalho Interinstitucional da Funai - TI Barra Velha. Indicado: Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

15)	Processo nº	: 1.00.001.000028/2026-29
	Interessado(a)	: Dr. Lucas de Moraes Gualtieri
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais para participar, na condição de professor, do Seminário Desarticulación de Esquemas Financieros Criminales y Terroristas, em Assunção, Paraguai, no período de 16 a 18 de março de 2026.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
16)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2026-06
	Interessado(a)	: Dr. Vladimir Barros Aras
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais e do país para participar do 15º Congresso de Prevenção e Justiça Criminal das Organização das Nações Unidas, em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unido, no período de 23 a 30 de abril de 2026.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
17)	Processo nº	: 1.00.001.000043/2025-96
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Indicação. Coordenador do Grupo Nacional de Apoio ao Enfrentamento ao Crime Organizado (GAECO Nacional). Resolução CSMPF nº 243/2025. Indicado: Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

Brasília/DF, 10 de março de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Altera a composição da comissão de correção ordinária designada pela Portaria CMPF 8, de 10 de março de 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução 100/2009, resolve:

Art. 1º A Portaria CMPF 8, de 10 de março de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, caderno extrajudicial, página 1, de 12 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Designar os(as) corregedores(as) auxiliares da Corregedoria do Ministério Público Federal Roberto Luís Oppermann Thomé, João Heliofar de Jesus Villar, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Ana Cristina Bandeira Lins para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria Regional da República na 5ª Região, a realizar-se no período de 15 a 17 de abril de 2026 . (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Altera a composição da Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMFP nº 20/1996; no artigo 26, da Resolução CSMFP nº 145/2013; no art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024; nos arts. 12 a 15, da Resolução CSMFP nº 242/2024, que cria as estruturas colegiadas de apoio das Câmaras de Coordenação; e na Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR;

RESOLVE:

Art. 1º Designar ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO, Procurador da República lotado na Procuradoria da República de São José do Rio Preto - SP, e THIAGO AUGUSTO BUENO, Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Guarulhos/Mogi - SP, para integrar a Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CS-TIC), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambos na condição de membros-colaboradores.

Art. 2º As atividades serão exercidas até o dia 30 de junho de 2026, prazo coincidente com o funcionamento da Comissão. Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão implicará a prorrogação desta designação.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO	Função
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Procurador da República	Sim	Coordenador
Luiz Fernando Gaspar Costa	Procuradora da República	Não	Coordenador Adjunto
Yuri Corrêa da Luz	Procurador da República	Não	Coordenador Adjunto
Bruno Nominato de Oliveira	Procurador da República	Sim	Coordenador Adjunto
Marcos Antônio da Silva Costa	Procurador Regional da República	Não	Membro
Oswaldo Capelari Júnior	Procurador Regional da República	Não	Membro
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares	Procurador da República	Não	Membro
Leonardo Andrade Macedo	Procurador da República	Não	Membro
Patrick Montemor Ferreira	Procurador da República	Não	Membro
Eduardo Botão Pelella	Procurador Regional da República	Não	Membro
Armando Cesar Marques de Castro	Procurador da República	Não	Membro Colaborador
Thiago Augusto Bueno	Procurador da República	Não	Membro Colaborador

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PAUTA DA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Dia: 25/03/2026

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I- ORIENTAÇÕES

A 2ª Sessão Ordinária de Revisão de 2026 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa no 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 20 de março e as 19 horas do dia 24 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 25 de março, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br As decisões serão publicadas na página da 3ª Câmara (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/sessoes>) após a assinatura da ata por todos os membros julgadores, em até 2 (dois) dias úteis.

II – PROCEDIMENTOS:

1) Procedimento: 1.33.000.002695/2021-09 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

2) Procedimento: 1.11.000.001251/2025-39 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Procurador Oficiante:NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
3)Procedimento:1.12.000.000285/2025-79 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
4)Procedimento:1.12.000.000537/2025-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
5)Procedimento:1.16.000.001652/2023-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
6)Procedimento:1.20.002.000126/2024-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
7)Procedimento:1.24.000.000466/2025-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:GABRIELA PUGGI AGUIAR
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
8)Procedimento:1.25.000.023703/2024-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
9)Procedimento:1.25.000.023705/2024-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
10)Procedimento:1.25.000.023706/2024-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
11)Procedimento:1.25.000.023707/2024-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
12)Procedimento:1.25.000.023708/2024-90 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
13)Procedimento:1.25.000.023709/2024-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
14)Procedimento:1.25.000.023710/2024-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
15)Procedimento:1.25.000.023711/2024-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
16)Procedimento:1.25.000.023712/2024-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
17)Procedimento:1.25.000.023713/2024-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
18)Procedimento:1.25.000.023714/2024-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
19)Procedimento:1.25.000.023717/2024-81 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
20)Procedimento:1.25.000.023718/2024-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
21)Procedimento:1.25.000.023719/2024-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
22)Procedimento:1.25.000.023721/2024-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
23)Procedimento:1.25.000.023723/2024-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
24)Procedimento:1.25.000.023724/2024-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
25)Procedimento:1.26.000.002770/2025-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
26)Procedimento:1.30.001.003776/2024-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Procurador Oficiante:BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
27)Procedimento:1.34.001.002004/2024-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPARGOSTA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
28)Procedimento:1.34.001.003511/2024-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
29)Procedimento:1.34.009.000092/2026-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
30)Procedimento:1.34.010.000082/2025-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante:SABRINA MENEGARIO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
31)Procedimento:1.23.001.001134/2025-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Procurador Oficiante:IGOR DA SILVA SPINDOLA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
32)Procedimento:1.29.000.005600/2025-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante:BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
33)Procedimento:1.15.000.000184/2026-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
34)Procedimento:1.24.000.001221/2024-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:RENAN PAES FELIX
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
35)Procedimento:1.30.001.005589/2023-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FABIO DE LUCCA SEGHESE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

- 36)Procedimento:1.12.000.000490/2025-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 37)Procedimento:1.15.000.002906/2025-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 38)Procedimento:1.16.000.000157/2026-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 39)Procedimento:1.16.000.000229/2025-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 40)Procedimento:1.16.000.003047/2020-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 41)Procedimento:1.22.000.001625/2025-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 42)Procedimento:1.22.001.000718/2025-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 43)Procedimento:1.22.003.000243/2025-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 44)Procedimento:1.25.000.008532/2024-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 45)Procedimento:1.26.000.000396/2025-90 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 46)Procedimento:1.26.000.002130/2025-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 47)Procedimento:1.30.009.000082/2022-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 48)Procedimento:1.30.017.000083/2014-77
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 49)Procedimento:1.33.000.000545/2025-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 50)Procedimento:1.33.000.001411/2025-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 51)Procedimento:1.34.001.003975/2025-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 52)Procedimento:1.34.001.004461/2023-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
53)Procedimento:1.34.001.010129/2025-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
54)Procedimento:1.34.014.000095/2025-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Procurador Oficiante:FERNANDO LACERDA DIAS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
55)Procedimento:1.34.026.000035/2022-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Procurador Oficiante:TITO LIVIO SEABRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
56)Procedimento:1.23.001.001087/2025-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Procurador Oficiante:IGOR DA SILVA SPINDOLA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
57)Procedimento:1.29.000.013075/2025-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:FELIPE BRETANHA SOUZA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
58)Procedimento:1.15.000.000134/2025-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
59)Procedimento:1.26.000.001647/2023-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
60)Procedimento:1.34.001.004867/2025-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
61)Procedimento:1.22.000.000326/2020-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
62)Procedimento:1.34.001.009642/2025-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
63)Procedimento:1.14.000.000062/2025-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
64)Procedimento:1.14.000.001309/2025-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
65)Procedimento:1.15.000.003504/2023-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
66)Procedimento:1.16.000.001449/2025-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
67)Procedimento:1.16.000.002914/2025-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
68)Procedimento:1.21.000.001177/2025-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
69)Procedimento:1.23.001.000652/2025-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Procurador Oficiante:MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
70)Procedimento:1.24.000.000422/2022-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:RENAN PAES FELIX
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
71)Procedimento:1.25.000.009087/2025-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LETICIA POHL MARTELLO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
72)Procedimento:1.25.000.013796/2025-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LETICIA POHL MARTELLO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
73)Procedimento:1.25.000.028395/2025-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
74)Procedimento:1.29.000.000461/2024-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
75)Procedimento:1.33.000.001154/2025-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
76)Procedimento:1.33.001.000265/2024-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:ANDRE TAVARES COUTINHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
77)Procedimento:1.33.001.000405/2025-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
78)Procedimento:1.33.005.000372/2024-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
79)Procedimento:1.33.005.000393/2025-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:ANDRE TAVARES COUTINHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
80)Procedimento:1.34.001.005814/2025-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
81)Procedimento:1.34.001.009047/2025-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
82)Procedimento:1.34.006.000011/2024-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO 4ª CCR Nº 79, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

CRIMINAL. CRUZAMENTO DE DADOS. PROJETO PROMETHEUS.
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. REMESSA DE
INFORMAÇÕES À POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DIRETO NA
ORIGEM. CABIMENTO.

Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, especificamente em relação a delitos relacionados a estelionato (Código Penal, art. 171), falsidade documental (Código Penal, arts. 297, 299 e 304) e inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A) quando relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento, diretamente na unidade de origem, de comunicações, notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, sem necessidade de remessa à 4ª CCR para fins de homologação do arquivamento.

Precedentes:

NF - 1.13.000.001352/2019-97 - 629ª SRO – 4ª CCR, de 20.9.2023;
NF - 1.27.000.000248/2023-76 - 620ª SRO – 4ª CCR, de 15.3.2023;
NF - 1.27.000.001241/2022-91 - 617ª SRO – 4ª CCR, de 14.12.2022;
IPL - JF/PI-INQ-1019022-89.2020.4.01.4000 - 571ª SO – 4ª CCR, de 5.8.2020;
1.30.001.001366/2022-15, 845ª SRO – 2ª CCR, de 2.5.2022; e
1.16.000.000480/2022-15, 837ª SRO – 2ª CCR, de 7.2.2022.

Documentos relacionados:

PORTARIA CONJUNTA Nº 001-COGER-DICOR/PF, DE 12 DE AGOSTO DE 2019, disponível em:
https://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/comunicados_2020/comunicado_conjunto_5/portaria-conjunta_001_coger_dicor_bs_161.pdf/

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 22 de agosto de 2024.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXTA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2026.

Aos 4 (quatro) dias do mês de março de 2026, a partir das 9 horas e 30 minutos, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniram-se os membros titulares Eliana Peres Torelly de Carvalho, Ana Borges Coêlho Santos e Luciano Mariz Maia. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000149/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. NOMEAÇÃO DE COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) MÉDIO PURUS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO. PRERROGATIVA DO MINISTRO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE INTEGRIDADE DO DECRETO Nº 10.829/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. MANUTENÇÃO DOS CANAIS DE DIÁLOGO E CONTROLE SOCIAL (CONDISI). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000416/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉ-NATAL. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001063/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA. ALDEIA CACHOEIRA SANTA MARIA DO RIO JATAPU. MUNICÍPIO DE URUCARÁ/AM. EXCLUSÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001821/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ALDEIA SÃO JOÃO. SUPOSTA INVASÃO POR INDÍGENAS DAS ALDEIAS SANTO AGOSTINHO, SÃO LUCAS E DEUS ME DEU. CONFLITO INTERNO. NÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CESSAÇÃO DOS CONFLITOS. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002406/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. SEGURANÇA E PROTEÇÃO TERRITORIAL. FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002643/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL EXTRATIVISTA DE MARACAJU II. RESERVA EXTRATIVISTA - RESEX ARAPIXI. MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO I. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AULAS. TRANSPORTE. DEFICIÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADES PENDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003022/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL MAINÃ E JATUARANA. POLÍTICA PÚBLICA. ATENDIMENTO DE SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FAMÍLIA FLUVIAL (UBSF). DISSENSÃO INTERNA. MODELO IDEAL. PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000162/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR PARCIALMENTE HOMOLOGADA PELA 6ª CCR. EDUCAÇÃO E CULTURA INDÍGENA. VALORIZAÇÃO DA LÍNGUA TICUNA E DEMAIS LÍNGUAS DO ALTO SOLIMÕES. COTEJO ANALÍTICO. COMPROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM MÚLTIPLAS NOTÍCIAS DE FATO ESPECÍFICAS.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.000635/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA CINTA LARGA. TERRA INDÍGENA SERRA MORENA. MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALDEIAS RIO VERDE E PACOVINHA. DILIGÊNCIAS JUNTO À CONCESSIONÁRIA E AO IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONCLUSÃO DAS OBRAS. ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000615/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES E COMUNIDADES RIBEIRINHAS. REGIÃO DO NÚCLEO URBANO SÃO FÉLIX. IMPACTOS À PESCA. OBRA DUPLICAÇÃO DA PONTE RODOFERROVIÁRIA. RIO TOCANTINS. EMPRESA VALE. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. INSUFICIÊNCIA NA MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000070/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MUNDURUKU E APIAKÁ DO PLANALTO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. EXPANSÃO DE PRODUÇÃO ENERGÉTICA NA USINA HIDROELÉTRICA CURUÁ-UNA. IMPACTOS AMBIENTAIS. TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL Nº 01/2025 - GABPRM1 - PRM-STM-PA- 00016134/2025. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.23.008.000044/2015-02 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS MUNDURUKU. ALDEIA PIQUIARANA. ALTO TAPAJÓS, TELES PIRES E RIO CURURU. SUPOSTA PRÁTICA DE COBRANÇA INDEVIDA DE "PEDÁGIO". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA APURAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.008918/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TEKOHÁS. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. SERVIÇO DE SAÚDE. ATENDIMENTOS SEMANAIS. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DEFORÇA-TAREFA.APRIMORAMENTOCONTÍNUO.AUSÊNCIADE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.008919/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TEKOHÁS. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR. CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO DSEI. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. AUMENTO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DO NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE INDÍGENA. REALIZAÇÃO DE FORÇAS-TAREFAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº 1.29.000.002664/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (Nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.001.000103/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TUBARÃO LATUNDÊ. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO. SUPOSTA PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR DRONES. DILIGÊNCIAS IN LOCO (IDARON E FUNAI). NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO OU DANOS À SAÚDE. FINALIDADE DIVERSA NA DENÚNCIA ORIGINAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AOS OFÍCIOS EM MATÉRIA DE 1ª E 4ª CCR/MPF. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.000.001698/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM SANTA CATARINA. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO BILÍNGUE (KAINGANG, GUARANI E LAKLÂNÔ-XOKLENG). PROJETO "AÇÃO SABERES INDÍGENAS". ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE SED/SC, UFSC E UNOCHAPECÓ. COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS. MATERIAIS DISPONIBILIZADOS EM FORMATO DIGITAL E NOVAS EDIÇÕES EM ORGANIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.005.000902/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS GUARANI MBYÁ E CONQUISTA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES- SC Nº 1.33.009.000066/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA INVERNADA DOS NEGROS. MUNICÍPIOS DE CAMPOS NOVOS/SC E ABDON BATISTA/SC. SAÚDE. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. POÇOS ARTESIANOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000029/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 111 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. INFRAESTRUTURA URBANA. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. VISTORIA TÉCNICA DA DEFESA CIVIL. INADEQUAÇÃO DO LOCAL DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PROVIDÊNCIAS TÉCNICAS EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000076/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. ETNIA KAINGANG. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS. DSEI INTERIOR SUL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE ENFERMEIRO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO INDÍGENA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO INDIVIDUAL JUDICIALIZADA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACOLHIMENTO PELO DSEI INTERIOR SUL. POSTERIOR MIGRAÇÃO PARA A AGSUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000135/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. ESCOLA INDÍGENADEENSINFUNDAMENTALFEN'NÓ. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFORMADOR COM CAPACIDADE INSUFICIENTE. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA (CELESC). TROCA DO EQUIPAMENTO, ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE E CONSTRUÇÃO DE NOVA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000088/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA DA BAÍA DO ARAÇÁ. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. FUTURA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PORTUÁRIA. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS. QUESTÃO SANADA. REMESSA À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000365/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS MADIHÁ (KULINA). TERRAS INDÍGENAS ALTO PURUS E ALTO JURUÁ. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ESTADO DO ACRE. FUNDAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. DIFICULDADES CULTURAIS E LOGÍSTICAS. POVOS DE RECENTE CONTATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA OU ILEGALIDADE DA FUNAI. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS PARA DIREITOS ESPECÍFICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.001410/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO - DSEI ALTO RIO PURUS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 35/2025. AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO IDENTIFICADOS NO EDITAL. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000061/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA XUCURU KARIRI. ALDEIA RIACHO FUNDO DO MEIO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. CONFLITOS ENTRE INDÍGENAS MOVIDOS POR QUESTÕES POLÍTICAS. CESSAÇÃO. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000291/2014-09 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI-XOCÓ. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA PAJÉ FRANCISCO QUEIROZ SUÍRA. DENÚNCIA DE PRECARIIDADE ESTRUTURAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. COMPROVAÇÃO DE REFORMA, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO PELA SEDUC/AL. APRESENTAÇÃO DE BOLETINS DE MEDIÇÃO E RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS. AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES PELAS LIDERANÇAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000354/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE DA MULHER INDÍGENA. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. DEMORA ENTREGA DE RESULTADO DE EXAME. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. DSEI PORTO VELHO. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000404/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO ALTO RIO NEGRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PERMANÊNCIA DO ENTÃO PRESIDENTE. AFASTAMENTO POR ABANDONO DO CARGO. SESAI. JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS PARA OS ATRASOS OCORRIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000759/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA NOVA ESPERANÇA. MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) RIO NEGRO. SUPOSTA INVASÃO. PESCA PREDATÓRIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. FISCALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ACORDO DE PESCA. PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS. DANOS AMBIENTAIS. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000784/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA PRÓXIMO AO RIO SUCUNDURI. FLORESTA NACIONAL JATUARANA. MUNICÍPIO DE APUÍ/AM. NOTÍCIA DE INCÊNDIOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). ATUAÇÃO DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE OCUPAÇÃO INDÍGENA. ILEGALIDADE/OU IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ENVIO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001181/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (Nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003106/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. APLICAÇÃO PERCENTUAL DESTINADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS POVOS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000161/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS EWARE I, EWARE II E TICUNA FEIJOAL. MUNICÍPIOS DE TABATINGA/AM E BENJAMIN CONSTANT/AM. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DIFERENCIADA. PROFESSORES INDÍGENAS. CARÊNCIA DE FORMAÇÃO ACADÊMICA FORMAL. PROFESSORES NÃO INDÍGENAS. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002056/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DAS COMUNIDADES KARIRI-SAPUYÁ E PATAXÓ. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA. IMÓVEL HABITADO POR FAMÍLIAS INDÍGENAS. AMEAÇA IMINENTE DE DESOCUPAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA - JUSTIÇA ESTADUAL - COM ACOMPANHAMENTO DIRETO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA - DPE/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.003.000130/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC).. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDEUHLÁ. MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BA. SERVIÇOS BÁSICOS. IMPLEMENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESERVA INDÍGENA. REGULAR ACOMPANHAMENTO PELA FUNAI. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.003.000156/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SACO GRANDE DE TIXINHA. MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA. DIREITO POSSESSÓRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8000467-79.2024.8.05.0099 DECLINADA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA SOB O Nº 1004256-73.2025.4.01.3315. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000854/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DE BARREIRAS. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. SAÚDE. PROGRAMAS DE MONITORAMENTO DA ÁGUA. FUNDAÇÃO RENOVA. ACORDO DE REPACTUAÇÃO. NÃO CONTEMPLAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS FUNDAMENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ESPECÍFICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002610/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE POVOAÇÃO. MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL. CONVOCAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL (MIR). ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE LIDERANÇA FEMININA E FALTA DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, DE RACISMO OU DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. CONFLITO INTERNO ENTRE LIDERANÇAS. AUTO-ORGANIZAÇÃO. NÃO INTERVENÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000194/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BACURI. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA. UNIDADE ESCOLAR CACIQUE DORICO GUAJAJARA. APURAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS ANTERIORES AO PP COM O MESMO OBJETO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA "EDUCAÇÃO INDÍGENA". TAC FIRMADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AUTOS JUDICIAIS. DUPLICIDADE DE FEITOS. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.000616/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MANOKI. POVO IRANXE. MUNICÍPIO BRASNORTE/MT. DESINTRUSÃO. EXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE PRIVADA NO INTERIOR DA TI. MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS (MPI). COMITÊ INTERMINISTERIAL DE DESINTRUSÃO (DECRETO Nº 11.702/2023). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Nº 1.23.001.000626/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SORORÓ. ALDEIA PAMÉ YGARA. MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM. QUESTÕES DISCUTIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1009751- 23.2024.4.01.3901. SOLUÇÕES APRESENTADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002140/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO DE REFERÊNCIA AFRO-INDÍGENA DO RIO GRANDE DO SUL. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. ESFORÇO COMUNITÁRIO E TÉCNICO PARA REFORMA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. SITUAÇÃO PRECÁRIA DO TELHADO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA AFASTAR RISCO DE DESASTRE. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.003097/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GUARANI VOTOURO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL/RS. PLANO BÁSICO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DO COMPONENTE INDÍGENA (CI-PBA). UHE PASSO FUNDO. SUBESTAÇÃO ERECHIM. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR SERVIDÃO DE PASSAGEM. CPFL TRANSMISSÃO (SUCESSORA DA CEEE-GT). PAGAMENTO EFETIVADO. APURAÇÃO NO IC Nº 1.29.018.000099/2008-42 E NO IC Nº 1.29.018.000698/2017-57. LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 6512/2019 EMITIDA PELA FEPAM. FISCALIZAÇÃO ATIVA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL E PELA FUNAI. REMESSA À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.003868/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA FORQUETA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/SC. RISCO DE DESLIZAMENTOS DE TERRA NA ÁREA DA ALDEIA. REALOCAÇÃO DA COMUNIDADE EM ABRIGO TEMPORÁRIO APÓS RECOMENDAÇÃO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE QUANTO A EFETIVAS PROVIDÊNCIAS PARA MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DOS INDÍGENAS E PARA RETORNO À ALDEIA COM SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO MUNICÍPIO PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS E ESTUDOS NECESSÁRIOS E APRESENTAÇÃO DE PROJETO E CRONOGRAMA DE AÇÃO. CARÁTER DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS DE ESTABILIDADE DE TALUDE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA ESSENCIAIS COM BASE NOS LAUDOS APRESENTADOS. RESIDÊNCIAS EXISTENTES E CASAS NOVAS CONSTRUÍDAS LOCALIZADAS EM LOCAIS SEGUROS DA ALDEIA. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.004077/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KANDOIA. MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO/RS. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE NA ALDEIA. CONCLUSÃO DAS OBRAS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.006070/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. SAÚDE. ATENÇÃO BÁSICA. INCENTIVO FINANCEIRO. PLANO DE APLICAÇÃO EM SAÚDE INDÍGENA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS ESPECÍFICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.005.000120/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECURSOS DA FUNASA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE OBJETO. ACOMPANHAMENTO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.009.000222/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE PESCADORES. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE ARRAIAL DO CABO. PONTAL DO ATALAIA. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. SUPOSTO BLOQUEIO DE TRILHA DE ACESSO AOS PESQUEIROS. MANUTENÇÃO DO ACESSO POR LOTE ADJACENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA REGISTRO FORMAL DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DESMEMBRAMENTO. DANOS AMBIENTAIS. DECLÍNIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE/RJ). EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000252/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ARAPOTY. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. SAÚDE E SANEAMENTO. AÇÕES DE SAÚDE IMPLEMENTADAS. MONITORAMENTO DE SANEAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000085/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. SOLICITAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. SEGURANÇA ALIMENTAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5015318-08.2023.4.04.720. 2ª VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000090/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA TEREQUÁ. MUNICÍPIO DE AVAÍ/SP. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDAS CONSTANTES DE ENERGIA. NECESSIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADEQUADA E DE TARIFAS COMPATÍVEIS COM O CONSUMO. IRREGULARIDADES SANADAS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000361/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBÁ. ALDEIA KOPENOTI. MUNICÍPIO DE AVAÍ/SP. SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTOS. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO. EFETIVO FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000143/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS DO LITORAL SUL FLUMINENSE E NORTE PAULISTA. ETAPA 4 PRÉ-SAL LITORAL NORTE/SP. RELATÓRIO ANALÍTICO DE PERDAS E DANOS DECORRENTES DA PRESENÇA DA ECONOMIA DO PETRÓLEO E GÁS. AUSÊNCIA DA CONSULTA PRÉVIA DA OIT 169. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01, DE 20.07.2023. NÃO ACATAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP N. 5000783-33.2025.4.03.6135. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000449/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI ALTO RIO PURUS. POVO HUNI KUIN/KAXINAWÁ. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PURUS/AC. CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA FORTALEZA. QUESTÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000459/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KATOKINN. MUNICÍPIO DE PARICONHA/AL. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA - UBS. INVASÃO. AMEAÇAS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO INTERNO. PERTENCIMENTO ÉTNICO. DISCUSSÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000351/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA NOSSA SENHORA DO CARMO. MUNICÍPIO DE BERURI/AM. SUPOSTA OMISSÃO DA FUNAI NO COMPARECIMENTO A REUNIÕES PARA TRATAR SOBRE DEMARCAÇÃO TERRITORIAL. JUSTIFICATIVA DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE CONVITE PARA REUNIÕES PELA AUTARQUIA. COMUNICAÇÃO DE ABERTURA PARA DIÁLOGO E PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES FUTURAS. DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DAS REIVINDICAÇÕES FUNDIÁRIA PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DO CASO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001121/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GAVIÃO. MUNICÍPIO CAREIRO DA VÁRZEA/AM. INVASÕES. DESMATAMENTO ILEGAL. MATÉRIA CRIMINAL REMETIDA AO NUCRIM. SEGURANÇA TERRITORIAL. OBJETO TRATADO NOS AUTOS DO PA Nº 1.13.000.002521/2025-54, APENSADO AOS AUTOS DO PA Nº 1.13.000.002193/2025-96. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001325/2015-91 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 1166 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM. EDUCAÇÃO INDÍGENA. INFRAESTRUTURA, MERENDA ESCOLAR E DÉFICIT DE PROFISSIONAIS. OMISSÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS PENDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000305/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO KANAMARI DO VALE DO JAVARI. MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM. EDUCAÇÃO INDÍGENA. PROFISSIONAL DA ÁREA. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA. REESTRUTURAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001594/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS PATAXÓ. ALDEIA TREVO DO PARQUE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DA BR-101/BA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CONVENÇÃO 169 DA OIT). ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA (ECI) CONSIDERADO INAPTO PELA FUNAI. LICENCIAMENTO ATUALMENTE PARALISADO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO DNIT. ACATAMENTO INTEGRAL. CONSOLIDAÇÃO DA TUTELA PREVENTIVA. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.003.000022/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE FECHO DE PASTO DE VEREDA DA FELICIDADE. MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.003.000024/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE FECHO DE PASTO PORCOS- GUARÁ E POMBAS. MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA. CONFLITO

FUNDIÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM TERRAS ESTADUAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 19 E 41 DA 6ª CCR/MPF. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. DEVER INSTITUCIONAL DO PARQUET FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000529/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 123 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. QUILOMBO ALTO SANTANA. MUNICÍPIO DE GOIÁS/GO. POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.000126/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 114 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (Nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000374/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 84 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS INDÍGENAS. BARRA DO GARÇAS/MT. MATRÍCULAS E CERTIFICAÇÕES IRREGULARES NO SIGEF/SICAR. SOBREPOSIÇÃO A TERRAS INDÍGENAS. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES E ENCERRAMENTO DE MATRÍCULA CONFLITANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.006.000151/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 34 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA GALD JUREJ. MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT. TERRITÓRIO. ACESSO. CONSTRUÇÃO DE PONTE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.22.000.001363/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 28 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. GARIMPEIROS DO ALTO RIO DOCE. MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG. DESASTRE DA BARRAGEM DE FUNDÃO. EXECUÇÃO DE AÇÕES REPARATÓRIAS DA FUNDAÇÃO RENOVA. NÃO CONHECIMENTO PELA 4ª CCR/MPF. REMESSA À PFDC. ANÁLISE PELO NAOP DA 6ª REGIÃO. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. GARIMPEIROS TRADICIONAIS. RECONHECIMENTO. DELIBERAÇÕES DO COMITÊ INTERFEDERATIVO 493/2021 E 501/2021. INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA Nº 1068089-07.2021.4.01.3800. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000524/2004-72 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 898 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XIKRIN DO RIO CATETÉ. MUNICÍPIOS DE ÁGUA AZUL DO NORTE, MARABÁ E PARAUAPEBAS/PA. ALDEIA KÀKÀREKRÉ E ÁREA DE ANTIGO CEMITÉRIO INDÍGENA. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. REVISÃO DA DEMARCAÇÃO. LEI Nº 14.701/2023. RE Nº 1.017.365/SC. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1031. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) NA AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA (ACO) 1.100/SC. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR CONCLUSÃO DO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA ALUDIDA LEI (ADC 87 e ADIs 7.582, 7.583 e 7.586). OCUPAÇÃO INDÍGENA. TRADICIONALIDADE. RECONHECIMENTO. REAFIRMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL. MAIORIA. ART. 67 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). UNIÃO. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. MAIORIA. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DOS POVOS INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO FEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.006688/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 98 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL CASTORINA MARIA DA CONCEIÇÃO. MUNICÍPIO DE PALMAS/PR. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CEMITÉRIO MUNICIPAL, AEROPORTO E LOTEAMENTO RESIDENCIAL ZEZINHO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA CONCRETA A DIREITOS TERRITORIAIS OU CULTURAIS. COMPROMISSO DE CONSULTA PRÉVIA EM EVENTUAIS PROJETOS FUTUROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.008923/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 108 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. TEKOHÁ YVYJU AVARY, TEKOHÁ YVY OKAJU, TEKOHÁ GUATA PORÃ, TEKOHÁ HITE, TEKOHÁ JEVY E TEKOHÁ MIRIM. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E DOCÊNCIA. VISITA TÉCNICA REALIZADA. DIAGNÓSTICO DA REALIDADE LOCAL. MEDIDAS ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO NO PP Nº 1.25.000.017500/2025-12 QUESTÕES ESTRUTURAIS E DE MAIOR COMPLEXIDADE. AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS ESPECÍFICAS (5001297-73.2018.4.04.7017, 5003333-33.2019.4.04.7004e5003209- 20.1994.4.04.7004). QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.011081/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 87 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEKOHÁ YVYRATY PORÃ. COMUNIDADE RURAL SÃO CRISTOVÃO. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. REGISTRO CIVIL TARDIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.015492/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 42 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA QUEIMADAS. MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE.

ACORDO. PEDIDO DE REVISÃO. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000748/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PESCA ARTESANAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANEJAMENTO ESPACIAL MARINHO (PEM). SUPOSTA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA (CLPI). FASE INICIAL DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IMPACTO IMEDIATO POR MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO DE MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO (OFICINAS E MAPEAMENTO PARTICIPATIVO). NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000554/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA. DIREITO À GRATIFICAÇÃO. PROFESSORES INDÍGENAS. CONCLUSÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 10/2025/MPF. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000215/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL CACIQUE VANHKRE. NECESSIDADE DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA E DO REFEITÓRIO E DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO CULTURAL. OBRAS INICIADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000271/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. IRREGULARIDADES. ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS GUARANI, KAINGANG E XOKLENG-LAKLÂNÔ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACATAMENTO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELA SECADI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000275/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESERVA INDÍGENA ALDEIA KONDÁ. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. DISPUTAS DE LIDERANÇA. CONFLITOS INTERNOS. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO ELEITORAL. ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO. CONSOLIDAÇÃO DE NOVACHEFIALEGITIMADA. EXAURIMENTODOOBJETO. FATOS SUPERVENIENTES EM APURAÇÃO NO PP Nº 1.33.012.000151/2025-99. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000361/2015-24 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA INDÍGENA DE ENSINO FUNDAMENTAL MBYA LIMEIRA. LINHA LIMEIRA. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/SC. REFORMA DA ESTRUTURA FÍSICA DA UNIDADE ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E RELATÓRIOS DE VISTORIA E INSPEÇÃO AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA REFORMA E DA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES- SC Nº 1.33.006.000054/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO (NF). QUILOMBO INVERNADA DOS NEGROS. MUNICÍPIOS DE CAMPOS NOVOS/SC E ABDON BATISTA/SC. ASSOCIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO. ELEIÇÕES. ADMINISTRAÇÃO. DISPUTA POR CARGOS. CONFLITO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000054/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VENDA ILEGAL DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E OUTRAS DROGAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ENTES PÚBLICOS OU DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA. AÇÕES ARTICULADAS NO ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº 1.34.002.000041/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA ICATU. MUNICÍPIO DE BRAÚNA/SP. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000254/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBÁ. MUNICÍPIO DE AVAÍ/SP. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PRODUZIDOS PELAS ALDEIAS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.003.000257/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKOA NHANDERU PORÃ. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE AÇÕES EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE. COMPRA DE ITENS DE AGRICULTURA FAMILIAR. AÇÕES PEDAGÓGICAS E INTERSETORIAIS.

PONTO PERMANENTE DE EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS DE ARTESÃOS LOCAIS. FUNAI. FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSUMOS PARA CULTIVO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001219/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). COMUNIDADE QUILOMBOLA SERRA DA GUIA. MUNICÍPIO POÇO REDONDO/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. ENUNCIADOS Nº 19 E 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTES DO CIMPF.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Nada mais havendo a ser deliberado, encerrou-se a sessão.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular – 1º Ofício
Coordenadora

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular - 2º Ofício

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Membro titular - 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 200ª SESSÃO.

NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO. SESSÃO VIRTUAL

Aos 02 a 06 de março de 2026, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 199ª Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, no período de 03 a 07/11/2025.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 49 (quarenta e nove) procedimentos extrajudiciais, conforme ementas a seguir transcritas.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 8.568/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004725/2025-90

Requerente: S.C.S.

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. REDE RECORD. PROGRAMA ESCOLA DO AMOR. NOTÍCIA DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE “PROFESSOR” PELOS APRESENTADORES DO PROGRAMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.573/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003261/2021-71

Requerente: Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS. PLATAFORMA TIKTOK E ACESSO INDEVIDO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTE MENORES DE 13 ANOS. NOTÍCIA DE FALHA NA SEGURANÇA E TRATAMENTO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS COLETADOS. DESCUMPRIMENTO DA LGPD. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. REVISÃO E MELHORIA DOS MECANISMOS PARA VERIFICAÇÃO DA IDADE DE USUÁRIOS, VETANDO O CADASTRO PARA MENORES DE 13 ANOS. DESATIVAÇÃO DA FUNCIONALIDADE “FEED SEM CADASTRO”, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DA ANPD, PARA EVITAR QUE USUÁRIOS SEM CADASTRO ACESSEM OS CONTEÚDOS DA PLATAFORMA. SITUAÇÃO RESOLVIDA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.576/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000245/2024-00

Requerente: A.G.J.

Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM/Caraguatatuba

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA DOS CORREIOS EM SÃO SEBASTIÃO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DE EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. A QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE, SOB ÂMBITO COLETIVO, É OBJETO DE TAC FIRMADO ENTRE A PFDC E OS CORREIOS. A QUESTÃO INDIVIDUAL ESTÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.579/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009555/2023-78

Requerente: D. Y. S. D.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA DE TI DO SERPRO. CANDIDATO PORTADOR DE TEA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CORREÇÃO E EXISTÊNCIA DE QUESTÕES NULAS. NÃO CONSTATAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL, POR CINCO CANDIDATOS CONCORRENTES NAS VAGAS RESERVADAS PARA PCD. DECISÃO FINAL, NO SENTIDO DA ANULAÇÃO DE QUESTÕES, ATINGIRÁ TODOS OS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.594/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004996/2025-45

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.598/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005791/2023-15

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braeher – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DEMORA EXCESSIVA PARA CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES. REVISÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO INSS PARA REDUÇÃO DA FILA. SEGURADOS ATENDIDOS OU EM FASE DE FINALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.600/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000210/2022-81

Procurador da República: Dr. Angelo Goulart Villela – PRM/Osasco e Barueri

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA NA HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA. HABILITAÇÃO DE SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (SRT) PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.610/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003177/2025-81

Requerente: G. M. N.

Requeridos: Ministério Público da União e Fundação Getúlio Vargas

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COTAS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL EM CUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO MPF. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DECISÃO Nº 8.611/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000627/2023-71

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert - PRM/Guarulhos

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício I)

EDUCAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96). ENSINO DA HISTÓRIA DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA. ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dra. Adriana Scordamaglia.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DECISÃO Nº 8.562/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008853/2025-11

Requerente: C. F. S.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. CONSELHO DE PROFISSÃO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM E INSCRIÇÃO NA OAB COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS EXIGÊNCIAS JÁ RECONHECIDAS PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHOS DE PROFISSÃO NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO EXTERNA DO TCU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.583/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000179/2024-28

Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE: CAPS I. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. SITUAÇÃO REGULAR. PROPOSTA APROVADA E REGULAMENTE PAGA. EQUIPAMENTO DE SAÚDE EM FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.585/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008051/2025-01

Requerentes: Associação Sleeping Giants Brasil e outros

Requerido: X Brasil Internet Ltda.

Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. REDE SOCIAL X (ANTIGO TWITTER). NOTÍCIA DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO A SUPOSTOS DENUNCIANTES SOBRE A VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DENÚNCIAS FORAM REALIZADAS POR TERCEIROS E DE OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS. NÃO CONSTATAÇÃO. A MERA NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL NÃO GERA DANO COLETIVO. APERFEIÇOAMENTO DO MECANISMOS DE DENÚNCIA, QUE PASSOU A EXIGIR A INSERÇÃO DE CÓDIGO RECEBIDO NO E-MAIL DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.589/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.010169/2025-91

Requerente: C. L. N.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braeher – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.590/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006384/2025-97

Requerente: A. A.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. ESTRANGEIRO. REFUGIADO. MORADIA SOCIAL. HOTEL CARAVELAS. DESOCUPAÇÃO DO PRÉDIO AO FIM DO CONTRATO FIRMADO COM A MUNICIPALIDADE. REALOCAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.605/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000270/2020-17

Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauru

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA NA HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE BAURU/SP. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.606/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: IC nº 1.34.008.000092/2015-17

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braeher – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.613/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007142/2025-11

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. RADIODIFUSÃO. PROGRAMA OS DONOS DA BOLA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE TRANSFOBIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DECISÃO Nº 8.572/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000273/2022-85

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM/Caraguatatuba

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES MENTAIS DE LONGA PERMANÊNCIA, ACOLHIDOS NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO FRANCISCA JULIA, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. APURAÇÃO DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DA ÚNICA PACIENTE REMANESCENTE, ORIGINÁRIA DE CARAGUATATUBA. QUESTÃO OBJETO DO PA OUT Nº 1.34.025.000055/2022-11. ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE IC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.580/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.009842/2025-40

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELA DPU. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAÇÃO NO CASO CONCRETO, EM FACE DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE ESTADUAIS E PRIVADOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.593/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000043/2025-60

Requerente: P. X. P.

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Jau

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.601/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000175/2022-37

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. LOTÉRICAS SÃO JOÃO E TENTE A SORTE, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.602/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000722/2022-01

Requerente: M. J. S.

Requerida: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella – (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UFMS. SISU. TERMO DE ADESÃO DA UFMS NÃO INDICAVA A RESERVA DE VAGAS PCD. TERMO DE ADESÃO AO SISU DEVE INDICAR A RESERVA DE VAGAS PARA PCD, OBSERVANDO QUE OS CÁLCULOS COM RESULTADOS FRACIONADOS DEVEM SER ARRENDONDADOS PARA O NÚMERO INTEIRO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, DE SORTE A GARANTIR A EFETIVIDADE DE POLÍTICA DE COTAS PCD NO ÂMBITO DA SELEÇÃO VIA SISU. RECOMENDAÇÃO DO MPF CUMPRIDA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.608/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000024/2025-33

Requerente: A. C. T.

Requerido: Hospital UNIMED Jau

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella – (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE. HOSPITAL PRIVADO. NEGATIVA DE PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM PÓS-OPERATÓRIO PARA PACIENTE COM IDADE ENTRE 18 E 60 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.614/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.009.000245/2022-37

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. CASA LOTÉRICA BEIRA RIO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DECISÃO Nº 8.563/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.003.000212/2025-90

Requerente: K.C.S.C.

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. REQUERIMENTO PARA ATUAÇÃO DO MPF COM VISTAS À ANTECIPAÇÃO DE CONSULTAS DE PACIENTE EM TRATAMENTO DE SAÚDE. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.566/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004765/2024-51

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. APP FULA. CONTEÚDO INADEQUADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO ETÁRIA. APLICATIVO REMOVIDO DA GOOGLE PLAY STORE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.570/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002566/2025-99

Requerente: D.N.S.

Requerida: Fundação CESGRANRIO

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. PRAZO PARA RECURSO CONTADO DE FORMA ININTERRUPTA, INCLUSIVE NO FINAL DE SEMANA. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO AFETA À REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO NAOP3R. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.581/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªR SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.018.000293/2025-69

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/Taubaté

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.584/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000880/2025-15

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.587/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.005.000138/2024-19

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Buritizal

Procuradora da República: Dra. Michèle Diz y Gil Corbi – PRM/Franca

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE BURITIZAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.609/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003493/2021-29

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braeher – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE EM AEROPORTOS. REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013 AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PELA AGÊNCIA REGULADORA. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO FINAL DA DIRETORIA COLEGIADA PARA 06/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO PRESENTE IC. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.612/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.021.000134/2022-62

Procurador da República: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes – PRM/Jundiaí

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. CASAS LOTÉRICAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 8.574/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.009166/2025-12

Requerente: J.B.L.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO COLETIVA EM ACOMPANHAMENTO PELO GT-PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR. QUESTÃO INDIVIDUAL DEVE SER SOLUCIONADA COM AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.575/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000123/2015-13

Procuradora da República: Dra. Luisa Astarita Sangoi - PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

ACESSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SITUADOS NOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/SÃO JOÃO DA BOA VISTA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.582/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003425/2025-93

Requerente: Deputada Federal Erika Hilton

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. PLATAFORMA TIKTOK. ACESSO POR ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE DIRECIONAMENTO A CONTEÚDOS MISÓGINOS. NÃO CONSTATAÇÃO. MELHORIA DOS MECANISMOS DE ACESSO À PLATAFORMA PARA USUÁRIOS DE 13 A 18 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DO ECA DIGITAL. A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI É OBJETO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.591/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006250/2025-76

Requerente: W. S. R. S.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. NOTÍCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEI Nº 15.142/2025 PARA A RESERVA DE VAGAS PARA COTAS PPIQ E AUSÊNCIA DE RESERVA PARA COTAS PDC. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.592/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005737/2025-31

Requerente: C. G. F.

Requerida: Viação Santa Maria

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DIREITO DE VIAJAR NO ANDAR INFERIOR, NA HIPÓTESE DO VEÍCULO POSSUIR DOIS ANDARES. DIREITO ASSEGURADO PELA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.597/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003800/2025-03

Requerente: C. H. S. S.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO HOSPITAL SÃO PAULO – UNIFESP EM VIRTUDE DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. MULHER TRANSGÊNERO. IMPOSSIBILIDADE FISIOLÓGICA PARA A GESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.603/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.010067/2025-75

Requerente: D.A.R.

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braeher – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIFESP. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CANDIDATA COTISTA PCD REPROVADA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL POR OCASIÃO DO EXAME ADMISSIONAL, ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL, JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dra. Adriana Scordamaglia, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DRA. ADRIANA SCORDAMAGLIA

DECISÃO Nº 8.564/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.011375/2022-75

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRDC/SP

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. IMIGRAÇÃO. VISTO HUMANITÁRIO. CHEGADA EM MASSA DE CIDADÃOS E CIDADÃS AFEGÃS AO PAÍS, PELO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. PERMANÊNCIA DOS IMIGRANTES NO TERMINAL 2 DO AEROPORTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ACOLHIMENTO. CHAMAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA ACOLHIMENTO DE CIDADÃOS AFEGÃS. CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DE NOVOS VISTOS HUMANITÁRIOS AO PRÉVIO ACOLHIMENTO POR OSC. REDUÇÃO DA PERMANÊNCIA NO AERÓDROMO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.565/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000164/2017-78

Procuradora da República: Dra. Aline Moraes Martinez dos Santos - PRM/Corumbá

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. SANTA CASA DE CORUMBÁ. AUSÊNCIA DA OFERTA DE SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E EXAMES PARA DETECÇÃO DE CÂNCER. INSUFICIÊNCIA DO CORPO CLÍNICO. RESTRUTURAÇÃO DA SANTA CASA, COM SANEAMENTO FINANCEIRO. OFERTAS DE EXAMES ADEQUADOS E RECOMPOSIÇÃO DO CORPO CLÍNICO. A INCLUSÃO NO PLANO DE EXPANSÃO DA RADIOTERAPIA DO SUS SERÁ OBJETO DE PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE IC, QUE TRAMITOU POR OITO ANOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.569/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004399/2025-11

Requerente: K.R. C.

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RADIODIFUSÃO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. REDE RECORD. TRANSMISSÃO DE NOVELA COM CENAS DE VIOLÊNCIA SUPOSTAMENTE EXCESSIVAS E EM HORÁRIO INADEQUADO PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, CONFORME JÁ DECIDIU O STF (ADIN 2404) É MERAMENTE INFORMATIVA. É DEVER DOS PAIS E RESPONSÁVEIS FISCALIZAR OS CONTEÚDOS CONSUMIDOS POR SEUS FILHOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.571/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001549/2025-34

Requerente: F.F.S.C.

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SIGILO DE DADOS PESSOAIS. SITE ESCAVADOR. COMPILAÇÃO DE DADOS DISPONÍVEIS EM BANCOS PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO À LGPD. DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO AOS USUÁRIOS PARA A EXCLUSÃO DOS DADOS DO SÍTIO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.577/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003951/2025-01

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes (NAOP3R – Ofício VI)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.578/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003302/2025-52

Requerente: S. A.

Requerido: Comissão de Anistia – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. MEMÓRIA E VERDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ TRAZIDA AO MPF E ARQUIVADA. BIS IN IDEM. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.595/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000473/2025-08

Requerente: J. P. A. N.

Procuradora da República: Dra. Luisa Astarita Sangoi – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. NOTÍCIA DE DIFICULDADES PARA SAQUE DE FGTS. INCONSISTÊNCIA NO APP DA CEF. FALHA PONTUAL RESOLVIDA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.596/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000133/2025-21

Requerente: S. T. C.

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM/Caraguatatuba

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. IDOSO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO, PORÉM COM PAGAMENTO BLOQUEADO POR PROBLEMAS NA VALIDAÇÃO DA BIOMETRIA DO TITULAR. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.604/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000097/2024-13

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Taquaritinga

Procurador da República: Dr. Rudson Coutinho da Silva – PRM/Araraquara

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.607/2026/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000316/2025-03

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relatora: Dra. Adriana Scordamaglia (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. VIAÇÃO EXPRESSO ITAMARATI. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS E RESERVA DE ASSENTOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PISO TÉRREO EM VEÍCULOS COM DOIS ANDARES. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Adriana Scordamaglia (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto E Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata,

Presentes na 200ª Sessão Virtual do NAOP3R de 2 a 6 de março de 2026.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DRA. ADRIANA SCORDAMAGLIA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 151ª SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2026

Aos 10 dias do mês de março de 2026, às 14h14min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Maurício Pessutto e Maurício Gotardo Gerum. Ausentes justificadamente os PRRs Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto), Paulo Gilberto Cogo Leivas e Orlando Martello. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 151ª sessão, a partir dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Definição do(a) coordenador(a) e do(a) coordenador(a) substituto(a) do NAOP4 no biênio 2026/2027: em razão do quórum reduzido, restou decidido pelos membros do NAOP4 que a escolha fosse postergada para a próxima sessão. O PRR Mauricio Gerum e o PRR Maurício Pessutto manifestaram-se pela continuidade da PRR Daniele Escobar como coordenadora e do PRR Marcelo Beckhausen como coordenador substituto. 2) OFÍCIO CIRCULAR nº 4/2026-ND/PFDC/MPF (PGR-00077890/2026): Reunião virtual a ser realizada com o PFDC e com Coordenadores dos NAOPs no dia 23/03: a PRR Daniele Escobar noticiou que participará da reunião no dia 23 de março, que tem como pauta principal debater a disciplina regimental dos NAOPs, especialmente quanto à atuação de membros titulares e suplentes nas deliberações dos colegiados, à luz do entendimento firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60. Informou que vai apresentar na reunião os dados do relatório anual de atividades do NAOP4 do ano de 2025 e sustentar que a distribuição equitativa entre os seis membros garante eficiência e celeridade do NAOP nas atividades revisionais. Quanto à decisão do CNMP, o PRR Mauricio Gerum ponderou sobre a necessidade de se avaliar o conteúdo da decisão, para verificar se de fato atinge todos os órgãos colegiados do MPF, uma vez que, se o parâmetro para a decisão sobre a atuação dos suplentes foi a Lei Complementar nº 75/1993, seria difícil estender a decisão para os NAOPs, pois os Núcleos não estão previstos na LC nº 75/93. O PRR Maurício Pessutto acrescentou o possível impacto sobre as atividades de coordenação, caso o trabalho revisional fosse distribuído apenas aos três membros titulares. 3) Sessões do NAOP4 agendadas para o 1º semestre de 2026 (dias 10/02, 10/03, 14/04, 12/05 e 09/06). Escolha de data para a sessão presencial do semestre: foi aprovada a sugestão do PRR Mauricio Gerum de se realizar a sessão presencial no dia 09 de junho. 4) Projeto Maio Cigano - palestra e roda de conversa: a PRR Daniele Escobar informou que participou do evento de lançamento de livro de uma mulher cigana no Município de São Leopoldo/RS, a convite de uma professora e pesquisadora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que trabalha em um projeto de pesquisa encomendado pelo Ministério da Igualdade Racial tendo como escopo o mapeamento do povo cigano em todo o Brasil (a pesquisadora da UFSC é coordenadora do projeto na Região Sul). A PRR Daniele Escobar disse que, atualmente, não há dados oficiais sobre o número de ciganos no Brasil, pois eles não fazem parte, especificamente, como etnia, do censo, e que há um esforço para incluir esses dados no Censo do IBGE de 2030. Refletiu que só se pode trabalhar com políticas públicas adequadas quando se possui conhecimento sobre o público alvo - quantos são, onde estão e quais as suas necessidades. Mencionou que a 6ª CCR/MPF tem o projeto Maio Cigano, no âmbito do qual coordena ações específicas e mais intensivas voltadas aos povos ciganos no mês de maio. A PRR Daniele Escobar ponderou que, ainda que a temática de povos ciganos não seja uma matéria específica da PFDC, e sim da 6ª CCR/MPF, envolve também temas como direitos humanos, educação e moradia. Nesse sentido, sugeriu realizar um evento na PRR4ª com palestra dos dois organizadores e coordenadores do projeto de pesquisa na Região Sul, para apresentar o mapeamento dos povos ciganos realizado nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e com roda de conversa com a presença da cigana e professora do Município de São Leopoldo/RS, visando à inclusão dos povos ciganos no Censo de 2030. Conversou com a Dra. Eliana Torelly, Coordenadora da 6ª CCR/MPF, e com a Dra. Ana Luísa Chiodelli, Procuradora-Chefe da PRR4ª, que apoiaram a iniciativa. Foi sugerida a data de 07 de maio, a ser confirmada. A PRR Daniele Escobar falou em convidar para o evento representantes do IBGE. O PRR Maurício Pessutto sugeriu convidar também colegas da PR/RS, PR/SC e PR/PR, e verificar a possibilidade de realizar o evento de forma híbrida. A PRR Daniele Escobar vai verificar junto à 6ª CCR se haveria disponibilidade de diárias e passagens para participação no evento (PRDCs e representantes de cada estado que atuam na temática em Santa Catarina e Paraná). O PRR Mauricio Gerum sugeriu convidar também representantes da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por unanimidade, o Colegiado aprovou a proposta do evento. 5) Evento “Adaptação climática em foco - emergência climática e direitos humanos: obrigações de adaptação no Rio Grande do Sul”, a ser realizado nos dias 26 e 27 de maio de 2026: adiado, face à ausência justificada do PRR Paulo Leivas, que havia solicitado a inclusão do ponto na pauta. 6) Ponto extrapauta - notícias relacionadas ao andamento do Procedimento de Coordenação da moradia adequada às margens das ferrovias da malha ferroviária da região Sul (PA-INST nº 1.04.000.000150/2020-71) e à realização de reunião sobre o Projeto SAC Libras (PGEA nº 1.04.000.000241/2022-78): o PRR Maurício Pessutto informou que estão sendo definidos os membros que irão atuar, em conjunto, no caso, e que nos próximos dias deverá ser elaborado o ofício à PFDC, no âmbito do PA nº 1.04.000.000150/2020-71, com o fim de solicitar a edição de ato de designação conjunta dos membros para essa atuação específica. Quanto ao Projeto SAC Libras (PGEA nº 1.04.000.000241/2022-78), mencionou que haverá reunião no dia 12 de março com a Secretaria Geral do MPF e com a Ouvidoria Geral do MPF, e reforçou o convite para participação da Coordenadora do NAOP4 na reunião, ao que a PRR Daniele Escobar confirmou presença. Finalizada a pauta de coordenação, seguiu-se com a análise da pauta jurídica, com a apreciação dos expedientes com destaques automáticos de pautas #11 (relatoria PRR Maurício Pessutto),

#27 (relatoria PRR Daniele Escobar) e #33 (relatoria PRR Mauricio Gerum). O julgamento do expediente de pauta #19 foi adiado em razão da ausência justificada do Relator. Após, foi julgado o expediente com destaque apresentado pelo PRR Mauricio Gerum (pauta #32, de relatoria PRR Daniele Escobar). Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11547/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.29.000.012817/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS/BPC).

QUESTIONAMENTO DE CONDUTA DE PERITO JUDICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PR/RS PARA A PR/SC. ALEGADA CONEXÃO COM INQUÉRITO CIVIL SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS EM CASOS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO, CAUSA DE PEDIR OU RECORTE TERRITORIAL. FATOS OCORRIDOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESIDENTE NO RS. INQUÉRITO CIVIL RESTRITO AO ESTADO DE SANTA CATARINA E A SEGURADOS COM TEA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RESOLUÇÃO EM FAVOR DO SUSCITANTE. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/RS). DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por representante residente em Tramandaí/RS, na qual notícia suposta irregularidade na conduta de perito judicial no âmbito de ação nº 5000968-93.2025.4.04.7121, ajuizada para obtenção de benefício assistencial (LOAS/BPC), com alegada violação de direitos fundamentais. 2. A Notícia de Fato foi autuada inicialmente na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, tendo a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no RS promovido o declínio de atribuição ao fundamento de conexão com o Inquérito Civil nº 1.33.000.002690/2025-00, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina. 3. O Inquérito Civil nº 1.33.000.002690/2025-00 possui objeto específico e restrito à apuração de dificuldades enfrentadas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ou sem comorbidades, nas perícias médicas do INSS e judiciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, não havendo identidade de objeto, de causa de pedir ou de recorte territorial com a presente Notícia de Fato. 4. Os fatos narrados ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul, onde reside a noticiante e onde tramitou o processo judicial em que foi realizada a perícia questionada, inexistindo justificativa para a remessa dos autos à Procuradoria da República em Santa Catarina. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Voto por conhecer do presente conflito negativo de atribuição e resolvo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, determinando a remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, resolvendo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, determinando a remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11482/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003913/2019-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. DITADURA MILITAR. HOMENAGENS A AUTORES DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. TÍTULO HONORIS CAUSA. COMISSÃO DA VERDADE UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÃO COMPROVADA. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVOGAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado para apurar a existência de homenagens institucionais concedidas a autores de graves violações de direitos humanos e a ausência de Comissão da Verdade Universitária no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. 2. Diligências demonstraram a revogação dos títulos honoríficos concedidos a Arthur da Costa e Silva e a Emílio Garrastazu Médici, nos termos da Resolução nº 171 do Conselho Universitário da UFRGS. 3. Comprovação da instituição da Comissão da Memória e da Verdade "Enrique Serra Padrós", por meio das Portarias nº 8197 e nº 8198, publicadas em 09 de fevereiro de 2025. 4. Cumprimento integral da Recomendação nº 01/2022 expedida pelo Ministério Público Federal. Perda superveniente do objeto e desnecessidade de manutenção do Inquérito Civil. 5. Instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitoramento das atividades da Comissão da Verdade Universitária, nos termos do artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009174/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A FAMÍLIA UNIPESSOAL. EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE ENTREVISTA DOMICILIAR PARA VALIDAÇÃO DO CADASTRO NO CADÚNICO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU LESÃO A INTERESSES COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS EM RECURSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de manifestação noticiando a ausência de recebimento de benefício do Programa Bolsa Família, apesar de cadastro no CadÚnico. 2. A apuração demonstrou que o impedimento temporário do benefício decorreu da exigência legal superveniente de realização de entrevista domiciliar para famílias unipessoais, providência que foi posteriormente cumprida, com regularização do cadastro e processamento do pagamento na forma prevista na regulamentação aplicável. 3. No plano individual, a situação foi devidamente esclarecida no âmbito administrativo. Sob a perspectiva coletiva, não se verificam indícios de falha estrutural na política pública, nem lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 4. O recurso apresentado não trouxe elementos novos aptos a infirmar as conclusões já adotadas. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11514/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.003.000198/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

EDUCAÇÃO SUPERIOR. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIAS E RETORNOS. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E RESERVA DE VAGAS PARA PCD. APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO MEDIANTE RECOMENDAÇÃO ACOLHIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar a regularidade do processo seletivo de admissão por transferências e retornos no curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina, campus Araranguá, envolvendo matéria afeta à educação superior, à inclusão de pessoas com deficiência e à tutela de direitos fundamentais. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Universidade Federal de Santa Catarina, que prestou esclarecimentos acerca da divulgação do certame, dos critérios de seleção adotados, da não homologação da inscrição do representante e da ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como acolheu Recomendação ministerial voltada ao aperfeiçoamento dos procedimentos de divulgação dos resultados. 3. Sanada a única impropriedade identificada, consistente na necessidade de maior transparência quanto à divulgação das médias utilizadas na classificação dos candidatos, e inexistindo lesão ou ameaça atual a direitos difusos ou coletivos, não subsiste fundamento para a continuidade da atuação ministerial. 4. Quanto à suposta ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no curso de Medicina do campus Araranguá, ressalte-se que houve a previsão e reserva de vagas para o percentual legal, mas não foi possível a aplicação no curso em questão pelo reduzido número de vagas disponíveis, o que inviabilizou, no caso concreto, a sua aplicação. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11490/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002067/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS SOCIAIS. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. ENSINO FEDERAL. INTERRUÇÃO DE TRANSPORTE MUNICIPAL PARA ALUNOS DO IFRS. OBRIGAÇÃO AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU OMISSÃO ATUAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação noticiando a interrupção do transporte escolar municipal destinado a alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS. 2. Município que realizava o transporte por força de tutela de urgência posteriormente suspensa, com extinção da ação civil pública por ilegitimidade passiva, sem interposição de recurso. 3. Ausência de ilegalidade ou omissão estatal atual apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11510/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007698/2025-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MOBILIDADE URBANA. CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMISSÃO DIGITAL PELO APLICATIVO CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO (CDT). VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO REGISTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CREDENCIAL FÍSICA PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DO REPRESENTANTE SEM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar alegada dificuldade na emissão da versão digital da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT). 2. Informações prestadas pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) esclareceram que a validação da condição de pessoa com deficiência ocorre por meio do Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, com base em dados oficiais integrados, bem como que permanece assegurada a emissão da credencial física junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais, inexistindo supressão de direitos. 3. O recurso interposto pelo representante não trouxe informações novas ou elementos relevantes capazes de modificar os fundamentos da promoção de arquivamento, limitando-se à reiterar alegações já analisadas. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11513/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008790/2025-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. DIREITOS DA PESSOA IDOSA. ACESSO DIGITAL A SERVIÇOS PÚBLICOS. DIFICULDADES PARA RECUPERAÇÃO DE SENHA DO APLICATIVO "MEU INSS". ATENDIMENTO PRESENCIAL PRESTADO PELA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE CANELA/RS. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÕES OFICIAIS E CANAIS DE SUPORTE DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL PARA RECUPERAÇÃO DE CONTA GOV.BR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar dificuldades enfrentadas por pessoa idosa, beneficiária do INSS, para recuperar a senha de acesso ao aplicativo Meu INSS, bem como para verificar a existência de suporte presencial adequado na Agência da Previdência Social de Canela/RS. 2. As informações prestadas pela APS Canela/RS e pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos demonstram a existência de atendimento presencial, canais de suporte, orientações acessíveis e alternativas administrativas aptas à solução do problema relatado, inexistindo omissão estatal capaz de justificar a continuidade da apuração. 3. Esgotadas as diligências e ausentes elementos para propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do procedimento. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11486/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010297/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO. IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DIREITOS DO CIDADÃO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ELEIÇÃO PARA CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. CIRCULAÇÃO DE MENSAGENS E IMAGENS EM GRUPOS DE WHATSAPP. CRÍTICAS DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS CARACTERIZADORES DA VIOLÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 14.192/2021. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM SEDE RECURSAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta ocorrência de violência política de gênero no contexto da eleição para a gestão 2026/2027 do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, em razão da circulação de mensagens e imagens com conteúdo crítico à candidata em grupos de WhatsApp. 2. No curso da apuração, concluiu-se que os fatos narrados se inserem no âmbito do debate político-eleitoral, consistindo em críticas relacionadas ao histórico político-partidário da noticiante, sem a presença de elementos objetivos aptos a caracterizar assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça em razão de gênero, nos termos da Lei nº 14.192/2021. 3. Verificou-se, ainda, que as alegações dizem respeito a eventual ofensa de natureza individual, não se evidenciando lesão ou ameaça a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a atuação do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva. 4. O recurso administrativo interposto não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de afastar os fundamentos da promoção de arquivamento, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11501/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010727/2025-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ENTENDIMENTO DA APLICAÇÃO AO CASO DE ACORDO ENTRE MPF, INSS E DPU, COM EFEITOS NACIONAIS E HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUE TANGE AO VIÉS COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar denúncia sobre demora do INSS na análise de pedido de Benefício de Prestação Continuada. 2. Não vislumbra demora excessiva do INSS na análise do requerimento do benefício assistencial ao idoso. Ausência de irregularidades. 3. O tema morosidade excessiva do INSS no atendimento ao cidadão e na deliberação dos requerimentos administrativos foi objeto de acordo homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 05/02/2021, no RE 1.171.152/SC. 4. Precedentes deste NAOP4. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11488/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000930/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IGUALDADE / NÃO-DISCRIMINAÇÃO. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL NO PROCESSO CONDUZIDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS) PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA. PROCEDIMENTOS ADOTADOS SE MOSTRARAM ADEQUADOS PARA A SITUAÇÃO APONTADA. RECURSO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRESENTE DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Santa Catarina, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no reconhecimento do direito às cotas para pessoas com deficiência psicossocial na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus Chapecó/SC. 2. A legislação não especifica os profissionais que devem compor a comissão, apenas estabelecendo que a avaliação será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015), exigência que foi observada pela UFFS. 3. Representante inscrito para vagas na modalidade LB_PCD (Vagas reservadas a candidatos com deficiência, renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), não atendendo aos requisitos renda e deficiência. 4. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11529/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010374/2024-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA NEGOCIAÇÃO DE ADITAMENTOS A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA ACP 5002952-66.2011.404.7101. CELEBRADOS DOIS ADITAMENTOS, OS QUAIS RESTARAM JUDICIALMENTE HOMOLOGADOS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC PARA REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PORTARIA PGR 841/2020. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para negociação de aditamento a termo ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de São José do Norte/RS, no contexto da reorganização da prestação dos serviços públicos de saúde na Ação Civil Pública n. 5002952-66.2011.404.7101. 2. TAC original que previa que os serviços de saúde pública que integram a Rede de Urgência e Emergência do Município de São José do Norte, quais sejam, SAMU, ambulância e ambulância, assim como a clínica médica (contratação de médicos) e os serviços prestados no âmbito do Hospital Municipal poderão ser, excepcionalmente, prestados por meio de contrato de gestão compartilhada firmado com o Município de São José do Norte e entidade previamente qualificada como Organização Social, observado o disposto nas Leis Federais nº 8.080/90 e 9.637/98, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1923) e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2057/2016, 2444/2016 e 1187/2019 - Plenário), bem como os termos da Lei Municipal nº 837/2018. 3. Alteração do posicionamento do TCE/RS quanto à apuração dos limites da despesa com pessoal, nos quais passou determinar a contabilização da valores pagos a entidades privadas a título de remuneração de mão-de-obra empregada em atividades inerentes à atenção primária, ensejou o primeiro aditamento ao TAC, para possibilitar o credenciamento e a contratação de médicos, de forma direta pelo Município, via pessoa jurídica unipessoal, o que restou judicialmente homologado. 4. Mesmo contexto que igualmente motivou o segundo aditamento ao TAC, para viabilizar a contratação, por processo licitatório comum, de entidade privada para a gestão dos serviços que compõem a Rede de Urgência e Emergência (SAMU, ambulância e ambulância), mantida sob gestão pública a regulação das urgências, que igualmente foi homologado judicialmente. 5. É atribuição do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão a atribuição para revisão de promoção de arquivamento fundamentada em termo de ajustamento de conduta, nos termos do art. 3º, §1º, da Portaria PGR/MPF 653/2012 alterada pela Portaria 841/2020. 6. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos para o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos para o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11555/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004623/2024-63 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS EM APLICATIVO WHATSAPP CONTRA ALUNOS E PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA. MATÉRIA DE NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a partir de representação notificando o envio de mensagem, por meio de aplicativo de mensagens, com suposto conteúdo ofensivo contra alunos e professores da UFPEL e da USP. 2. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não evidenciam lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, limitando-se a eventual ofensa de natureza estritamente individual e disponível. 3. Inexistência de atribuição institucional do Ministério Público Federal para atuação no caso. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11532/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005971/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. FAMÍLIAS DESALOJADAS E DESABRIGADAS EM DECORRÊNCIA DE ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA S2ID. SUBMISSÃO DE PLANOS DE TRABALHO. ANÁLISE TÉCNICA PELA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. DEFERIMENTO PARCIAL DE DEMANDA HABITACIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSISTENCIAIS (ALUGUEL SOCIAL E MORADIA SOLIDÁRIA). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar as medidas adotadas pelo Município de São Jerônimo/RS quanto à realocação de famílias desalojadas e desabrigadas em razão das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o acesso a programas habitacionais e benefícios assistenciais. 2. Informações prestadas pelo ente municipal e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil demonstram a inserção de dados no sistema S2iD, a submissão e análise de planos de trabalho, a realização de ajustes técnicos e o deferimento parcial de demanda habitacional, com encaminhamento à Secretaria Nacional de Habitação. 3. Comprovação da adoção de medidas concretas de assistência às famílias atingidas, incluindo acolhimento, concessão de benefícios e implementação de programas como aluguel social e moradia solidária. 4. Ausência de omissão, inércia ou irregularidade na atuação dos entes públicos, evidenciando o regular encaminhamento da demanda nas instâncias administrativas competentes. 5. Precedentes do NAOP4. 6. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11518/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.009882/2025-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. IMPLANTE DE CONTRACEPTIVO SUBDÉRMICO DE ETONOGESTREL (IMPLANON®) POR ENFERMEIRA. SUPOSTA EXORBITÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INGRESSANDO EM ATIVIDADE PRIVATIVA A MÉDICOS COM RISCO À SAÚDE. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E VIOLAÇÃO DO ATO MÉDICO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PROCEDIMENTO INVASIVO A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO. TEMA OBJETO DE PARECER DO COFEN E RESPALDADO EM BULA A DENOTAR APROVAÇÃO DA ANVISA QUANTO À SEGURANÇA DA PRÁTICA POR ENFERMEIROS DEVIDAMENTE CAPACITADOS. ATUAÇÃO DO COREN NO CASO ESPECÍFICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Expediente instaurado a partir de representação apresentada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, de que na Clínica Uniplan, no Município de Canoas, enfermeiras estariam realizando atividades privativas de médico, consistente na colocação de implantes anticoncepcionais subdérmicos de etonogestrel (Implanon®) em diversas pacientes, a caracterizar violação do ato médico e em risco à saúde. 2. Controvérsia centrada na caracterização do procedimento como sendo invasivo a justificar a restrição de seu exercício ao médico, nos termos de lei, em especial da Lei 12.842/2013. 3. Tema objeto do Parecer n. 277/2017/COFEN, em que a inserção e remoção de implantes são considerados procedimentos simples, que não se enquadram como cirurgia, sendo passíveis de serem realizados por enfermeiro com adequada capacitação técnica. 4. Alteração da bula do Implanon® em 2023, passando a prever que o procedimento seja realizado por profissionais de saúde legalmente habilitados, a indicar aprovação da ANVISA quanto à segurança da prática realizada por enfermeiros capacitados. 5. Caso concreto da Clínica Uniplan que foi objeto de atuação do COREN/RS, verificando que as enfermeiras atuantes comprovaram capacitação específica para os procedimentos, sendo emitida notificação para atualização da Certidão de Responsabilidade Técnica e implementação de protocolo de atendimento padronizado no serviço. 6. Ilegalidade não verificada. 7. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11527/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.010465/2024-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. NOTÍCIA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL SOFRIDOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA SENDO CONDUZIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE ATUAÇÃO MINISTERIAL NESTE MOMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de assédio moral e sexual supostamente praticados por docente da Fundação Universidade Federal do Rio Grande. 2. Informação de que a Instituição instaurou e vem conduzindo procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos, inexistindo omissão ou desidiosa administrativa. 3. Existência de investigação criminal em curso pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul acerca dos fatos. 4. Ausência de omissão ou falha na estrutura institucional que justifique a atuação do Ministério Público Federal neste momento. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11540/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.013091/2025-36 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. MENOR ACOMETIDO POR LIPOFUSCINOSE CEROIDE NEURONAL TIPO 2. DOENÇA GENÉTICA ULTRARRARA. INÍCIO DE TRATAMENTO COM ALFACERLIPONASE OBTIDA EM SEDE JUDICIAL. INDICAÇÃO DA EQUIPE GENÉTICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE PELA DESCONTINUAÇÃO DA TERAPIA, EM RAZÃO DO ATUAL ESTÁGIO DA DOENÇA. DISCORDÂNCIA DOS PAIS QUE REPRESENTARAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR IRREGULARIDADE NA POSTURA DA UNIDADE DE SAÚDE OU DA EQUIPE MÉDICA EM TEMA DE NATUREZA TÉCNICO. VIÉS COLETIVO AUSENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO DIREITO INDIVIDUAL SER PROMOVIDA NA VIA PRÓPRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação em que se noticiou a interrupção da aplicação de medicamento obtido por meio de ação judicial, por avaliação médica, no âmbito do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, de que a terapia não mais é indicada no caso concreto, diante do estágio da doença. 2. Ausentes elementos que sugiram irregularidade no atual diagnóstico e indicação terapêutica ou na postura da unidade de saúde ou da sua equipe assistencial. 3. Ausente situação sistêmica ou violação a direitos coletivos lato sensu, revela-se ausente justificativa para atuação ministerial, sem embargo da possibilidade de ser promovido o interesse individual na via própria. 4. Voto pela homologação, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11538/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002708/2025-65 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. EXPULSÃO DE DISCENTE EM RAZÃO DE COMPORTAMENTO

AGRESSIVO A SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRETENSÃO DE REINGRESSO. TEMA DE NATUREZA INDIVIDUAL COM CÓPIA JÁ ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de estudante que busca seu reingresso no Curso de Edificações do Instituto Federal de Santa Catarina, sob o fundamento de que a sanção administrativa de expulsão teria sido indevidamente aplicada. 2. A medida administrativa questionada fundamentou-se em "impulsividade e agressividade incompatíveis com o ambiente de ensino", fato que também ensejou apuração pela prática do crime de desacato, no Inquérito Policial n. 5001445-10.2024.4.04.7200, que restou arquivado por ausência de dolo específico. 3. Tema de natureza individual, com cópia já encaminhada à Defensoria Pública da União. 4. Voto pela homologação, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11543/2026/

Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.005.000518/2024-82 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. VIÉS INDIVIDUAL QUE ENVOLVE DIREITO DISPONÍVEL. CÓPIA ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ VEM SENDO TRATADO NO ÂMBITO DA ADPF 1236, EM QUE HOMOLOGADO ACORDO ESTRUTURANTE PARA O RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES FRAUDULENTAMENTE DESCONTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação individual noticiando descontos indevidos de mensalidades associativas em benefício previdenciário pago pelo INSS. 2. Viés individual em que, tratando-se de direito disponível, encaminhou-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União. 3. Perspectiva coletiva em que o tema já se encontra em tratamento no âmbito da ADPF 1236, na qual homologado pelo Supremo Tribunal Federal acordo estruturante celebrado pela União, INSS, MPF, DPU e Conselho Federal da OAB, em que preconizada a devolução integral e imediata dos valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do INSS por meio de atos fraudulentos, com operacionalização na via administrativa. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11462/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.002692/2024-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

IGUALDADE / NÃO DISCRIMINAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. USO DO NOME SOCIAL POR POPULAÇÃO TRANS. POSSÍVEL OFENSA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 8.727/2016. RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). SISTEMA SERPRO / DENATRAN / SENATRAN. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. ADOÇÃO DO NOME SOCIAL CONFORME REGISTRO NA CNH. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO PARA ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS À CONTA GOV.BR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ATUAL A SER SANADA PELO MPF. PRECEDENTE DO NAOP4. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, POR ORA, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. 1. Apuração de suposta impossibilidade de cadastramento e utilização do nome social em sistemas da Administração Pública Federal. 2. Diligências demonstraram a adoção de providências por parte da Administração para adequação dos sistemas, assegurando a utilização do nome social, nos termos do Decreto nº 8.727/2016. 3. Regularização da situação e exaurimento do objeto. 4. Voto pelo não acolhimento, por ora, da promoção de arquivamento, com devolução dos autos à origem para acompanhamento da efetiva implementação das adequações informadas.

ADIADO.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11492/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004297/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. ENSINO FEDERAL. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRGS. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA REPROVAÇÃO ESCOLAR, NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS E SUPOSTAS VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO PRÉVIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS DEMAIS PONTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. REMESSA DE CÓPIAS À ÁREA CRIMINAL QUANTO A FATOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades no âmbito do Colégio de Aplicação da UFRGS, envolvendo reprovação escolar, negativa de acesso a documentos e alegações de tratamento desigual. 2. Verifica-se que os pedidos relacionados à revisão de reprovação e acesso a documentos possuem natureza de direito individual disponível, já analisados administrativamente e submetidos à Defensoria Pública da União, sem constatação de ilegalidade. 3. A instituição de ensino prestou esclarecimentos, evidenciando a atuação no exercício de sua autonomia administrativa e didático-pedagógica, não havendo elementos mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na esfera cível. 4. Ausência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, impondo o reconhecimento do esgotamento do objeto quanto à matéria cível, sem prejuízo da remessa de cópia para apuração na esfera criminal quanto à suposta violência psicológica e abuso sexual. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11433/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006034/2025-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SMIDH E DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC, BEM COMO A SITUAÇÃO ATUAL DAS FAMÍLIAS E DO REPRESENTADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E ESTABILIZADA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAL, EM EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a alocação de populações atingidas pelas Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, torna-se adequado a verificação da situação das famílias abrigadas. 2. Respostas adequadas do poder público municipal de Porto Alegre/RS e Fundação de Amparo Social/RS - FASC no monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes no NAOP-PFDC/4a Região. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11509/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009917/2025-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SAQUE CALAMIDADE DO FGTS. ENCHENTE. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO COM BASE EM LISTAGEM OFICIAL DE ÁREAS ATINGIDAS. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO OU DIFUSO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DESTES NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado a partir de manifestação individual sobre indeferimento de Saque Calamidade do FGTS. 2. Indeferimento administrativo fundado em critérios técnicos e na listagem oficial fornecida pelo Município. 3. Matéria de natureza individual, sem repercussão coletiva, afastada a atuação do MPF. Arquivamento adequado. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11512/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010622/2025-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A INTERRUPÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E A BUSCA PELA SUA REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO CRAS. PRECEDENTE DO NAOP4. CANCELAMENTO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR JUNTO AO CRAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DESTES NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar interrupção do benefício do Programa Bolsa Família. 2. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que indiquem omissão estatal apta a justificar judicialização. Cancelamento decorrente de ausência de atualização cadastral. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11470/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000092/2022-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CIRURGIA CARDIOVASCULAR. HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. CONSTATAÇÃO DE INCONFORMIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTINUADO DE POLÍTICA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCEDIMENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (ART. 8º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). PRECEDENTES DO NAOP4. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar inconformidades apontadas em relatório de auditoria do DENASUS acerca da prestação de serviços de cardiologia e cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal de Novo Hamburgo/RS. 2. Verificação de que a situação demanda acompanhamento continuado de medidas administrativas e estruturais, inclusive obras de ampliação e providências de gestão, e não mais a persecução investigativa típica do inquérito civil. 3. Adequação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento como instrumento próprio para o monitoramento de políticas públicas e da atuação administrativa, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Precedentes deste NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11436/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000781/2025-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

ESTRANGEIROS. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). MIGRANTES RESIDENTES NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO BIOMÉTRICO. PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28/2024 E LEI

Nº 14.973/2024. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE MDS, INSS E DPU. PROVIDÊNCIAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ATUAL OU ILEGALIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar dificuldades enfrentadas por migrantes residentes no Brasil no requerimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), em razão da exigência de validação biométrica. 2. Realização de diligências junto aos órgãos federais competentes e apensamento de notícia de fato correlata. 3. Judicialização da controvérsia na Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 de âmbito nacional, com adoção de providências administrativas para superação dos entraves identificados. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11463/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002031/2024-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSIBILIDADE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA PASSARELA EXECUTADA PELA AUTOPISTA LITORAL SUL, KM 205 + 100 DA BR 101, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC, QUE SUPOSTAMENTE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PELAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. EQUIPAMENTO DE USO PÚBLICO. PASSARELA PARA PEDESTRES EM RODOVIA FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NBR 9050/2020. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. PRECEDENTE DO NAOP4. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto às condições de acessibilidade de passarela para pedestres localizada em rodovia federal. 2. Realização de perícia técnica e expedição de recomendações à concessionária responsável com a adoção das providências corretivas indicadas e comprovação de conformidade com a NBR 9050/2020. 3. Inexistência de ilegalidade ou omissão atual apta a justificar a atuação continuada do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11469/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007467/2023-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO. SAÚDE. SAMU 192. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL. GESTÃO, RASTREABILIDADE E SEGREGAÇÃO DE RECURSOS. COMPETÊNCIA REVISIONAL. INCOMPETÊNCIA TEMÁTICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. O objeto do procedimento extrajudicial restringe-se à apuração de irregularidades administrativas e contábeis relacionadas à gestão, à rastreabilidade e à correta aplicação de recursos públicos federais destinados ao SAMU 192. 2. A controvérsia não se insere na temática própria da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por não versar diretamente sobre violação material a direitos fundamentais, mas sobre controle da legalidade administrativa e da execução orçamentária. 3. Nos termos da Resolução CSMPF nº 148, matérias afetas à tutela do patrimônio público e à probidade administrativa inserem-se na competência revisional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Existência de precedentes do Colegiado no sentido de que apurações envolvendo irregularidades administrativas e atos de improbidade administrativa devem ser apreciadas pela 5ª CCR. 5. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR/MPF, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11503/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.002938/2024-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

RETORNO. SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO HOSPITALAR. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO A PACIENTE COM QUEIMADURAS. HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE CANOAS/RS E HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA DE CACHOEIRA DO SUL/RS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR PELO COLEGIADO DO NAOP4. REFORMULAÇÃO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR OMISSÃO DO HPS DE CANOAS. ESCLARECIMENTO DE QUE HOUVE ATENDIMENTO ADEQUADO, BEM COMO A NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE LEITOS PARA TRATAMENTO DE QUEIMADOS NO REFERIDO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM VIOLAÇÃO A DIREITOS COLETIVOS. DILIGÊNCIAS REALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar suposta negativa de atendimento hospitalar e eventual violação a direitos coletivos na área da saúde, em razão de óbito de paciente encaminhado para tratamento de queimaduras e removido para outra unidade hospitalar. 2. Realizadas diligências complementares, conforme o julgamento anterior do Colegiado do NAOP-PFDC/4ª Região, restou esclarecido que o Hospital de Pronto Socorro de Canoas dispunha de leitos específicos para tratamento de queimados e que o paciente recebeu atendimento adequado, tendo a alta hospitalar sido fundamentada em critérios médicos. 3. Ausentes elementos que indiquem omissão estatal, falha estrutural ou violação a direitos difusos ou coletivos, razão pela qual o encaminhamento é pelo arquivamento do feito. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11439/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003251/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA ÀS TESTEMUNHAS. ACESSO PROTEGIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. CARTÃO SUS COM DADOS FICTÍCIOS. APURAÇÃO SOBRE FLUXO DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO RIO GRANDE DO SUL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL COM O MESMO OBJETO EM TRÂMITE NA PR/PA, INSTAURADO ANTERIORMENTE. ENCERRAMENTO DESTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL PARA EVITAR DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREVALÊNCIA DO FEITO MAIS ANTIGO. PRECEDENTE NESTE NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de medidas voltadas à garantia de acesso protegido ao SUS por pessoas incluídas em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Constatou-se que a matéria é objeto do Inquérito Civil nº 1.23.000.000333.2024-64, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Pará, instaurado anteriormente e que, inclusive, deu origem ao presente expediente. 3. A manutenção de procedimentos paralelos com idêntico objeto não se mostra adequada, devendo prevalecer a apuração concentrada no feito mais antigo, em observância aos princípios da eficiência e da unidade de atuação institucional. 4. Precedentes do NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11526/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004159/2023-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OCUPAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO SEM DESTINAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO SOB CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ENTRE SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) E MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS E FAVELA (MLB). EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTICULAÇÃO COM O FÓRUM DA MORADIA DO TRF. REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO APÓS TRATATIVA ENTRE SPU E MLB. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação noticiando a situação de famílias integrantes da Ocupação Sepé Tiarajú, abrigadas em imóvel público situado na Avenida Farrapos, em Porto Alegre/RS, sem destinação social definida. 2. Acompanhamento da situação fática e jurídica do imóvel, com a existência de demanda judicial de reintegração de posse, posteriormente extinta em razão da regularização da ocupação. 3. Informação da Secretaria do Patrimônio da União acerca da celebração de contrato de cessão sob concessão de direito real de uso do imóvel em favor do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas - MLB, assegurando o direito à moradia às famílias ocupantes. 4. Perda superveniente do objeto e atingimento da finalidade do procedimento. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11517/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004883/2022-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. COTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA (PRP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS EM EDITAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E OBSERVÂNCIA DA NORMATIVA DA CAPES À ÉPOCA. POSTERIOR DESCONTINUIDADE DO PROGRAMA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PROGRAMA (PIBID). EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. EVITAÇÃO DE DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade em edital da UFSM que não previu reserva de vagas para candidatos negros, pardos e pessoas com deficiência no âmbito do Programa de Residência Pedagógica (PRP). 2. Informação das instituições envolvidas de que o edital observou a normativa vigente à época, inexistindo obrigatoriedade de previsão de cotas, em consonância com a autonomia universitária. 3. Superveniência da descontinuidade do PRP, com consequente perda do objeto da investigação. 4. Substituição do programa pelo PIBID, cuja análise quanto à ausência de ações afirmativas já é objeto de procedimento próprio. 5. Aplicação dos princípios da eficiência e da economia processual, evitando-se a duplicidade de apurações. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11515/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008740/2024-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL CONTRA GOVERNADOR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE HOMOFOBIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO MORAL COLETIVO À POPULAÇÃO GAÚCHA. INQUÉRITO CIVIL ORIGINÁRIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/RS, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A AÇÃO PENAL CORRELATA. ANÁLISE NA ESFERA CÍVEL COLETIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO DIFUSO OU COLETIVO. EVENTUAL OFENSA À HONRA DE AGENTE PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO NA TUTELA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível dano moral coletivo à população gaúcha, em razão de manifestação veiculada em rede social, reputada homofóbica pelo representante contra o Governador do Estado do Rio Grande do Sul. 2. O feito teve origem em

Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Estadual, cuja declínio de atribuição ao Ministério Público Federal foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em razão do reconhecimento da competência da Justiça Federal para a ação penal correlata. 3. Regularmente fixada a atribuição do MPF, passa-se à análise da existência de lesão a direito difuso ou coletivo. 4. Ausência de elementos concretos indicativos de incitação à violência, discurso de ódio generalizado ou abalo relevante à coletividade apto a caracterizar dano moral coletivo. 5. Eventual ofensa à honra de agente público configura direito individual disponível, cuja tutela não se insere na legitimação extraordinária do Ministério Público Federal para defesa de interesses transindividuais. 6. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11575/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003367/2024-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: ENCHENTES DE 2024. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE DA CATÁSTROFE A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO ALCANCE DAS AÇÕES JÁ PROPOSTAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS OFENDIDOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Caracterizada a intolerância religiosa e o discurso discriminatório em relação a minorias, presente a atribuição do Ministério Público Federal. 2. O ajuizamento de ações indenizatórias somente inviabiliza a atuação ministerial se garante o esgotamento da reparação dos danos sofridos pela comunidade religiosa atingida. 3. É necessária a oitiva dos ofendidos para aquilatar os efeitos das declarações proferidas no Instagram e para integrá-los na atuação do MPF em Inquérito Civil Público que investiga intolerância religiosa e discriminação de minorias. 4. Voto pela não homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11534/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.019610/2024-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

EMENTA: EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS. COLÉGIO MILITAR DE CURITIBA. ALUNO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). DENÚNCIA DE AGRESSÃO, INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA PARA ALUNOS COM OS TRANSTORNOS REFERIDOS, FALTA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ALUNOS E DE APOIO PELA INSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS, REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CURSOS COM PRÁTICAS INCLUSIVAS, REUNIÕES COM PAIS E PROJETO DE APRIMORAMENTO NO ATENDIMENTO DE ALUNOS. CORREÇÃO DAS FALHAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A correção das falhas apontadas com a adoção de medidas pela direção do Colégio Militar de Curitiba tais como aprimoramento do atendimento educacional especializado a partir da contratação de profissionais, realização de seminários de esclarecimentos e de curso de práticas inclusivas, aproximação entre pais e professores com realização de reuniões e de pesquisa de satisfação com pais dos alunos, além da facilitação da comunicação com o corpo discente, leva ao arquivamento do expediente pelo esgotamento do objeto. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11572/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000817/2024-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. BÔNUS REGIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SUPERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade dos bônus regionais para ingresso no sistema federal de ensino, de se entender esgotada a investigação objeto do ICP. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11542/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002406/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS NOS PROCESSOS DE INGRESSO E DE DESRESPEITO À POLÍTICA DE COTAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EDITAL SEM INDÍCIOS DE DISCRIMINAÇÃO, DESVIO DE FINALIDADE OU ATO ILEGAL QUE DEMANDE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Contendo o edital previsão de recurso e adotando interpretação razoável no caso de insuficiência de vagas, não se identifica hipótese de intervenção ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11546/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002803/2021-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: COLÉGIO STELLA MARIS. BOLSAS DE ESTUDO. LEI 12.101/2009. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Apresentando a instituição de ensino esclarecimentos que afastam as supostas irregularidades apontadas em notícia apócrifa, não se verifica espaço para a atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11535/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008415/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROBLEMAS COM O REGISTRO DO CNPJ JUNTO À RECEITA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VEDADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DA LC/75. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A situação trazida aos autos versa sobre o acesso ao cadastro e/ou cancelamento de CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, configurando direito individual disponível. 2. Vedação aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão do Ministério Público Federal de promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, nos termos da Lei Complementar 75/1993. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11544/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002198/2023-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

EMENTA: IFSC. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTOS POR ALUNOS ESPECIAIS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Tendo sido acatada a recomendação ministerial que buscava garantir a observância dos princípios inerentes aos requerimentos administrativos de alunos especiais, em especial, o direito de petição (aí incluída a possibilidade de recurso), a publicidade e o dever de motivação, verifica-se o esgotamento do Inquérito Civil Público. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11537/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000770/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. APURAR POSSÍVEIS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EM FAVOR DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS EM JOINVILLE/SC. CASO INDIVIDUAL, EXCLUSÃO DO DESCONTO JUNTO AO INSS. FATOS NARRADOS CONSTITUEM OBJETO DA OPERAÇÃO SEM DESCONTO. ACORDO INTERINSTITUCIONAL PARA RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL NO VIÉS COLETIVO. NA QUESTÃO INDIVIDUAL, ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para verificar ocorrência de suposto desconto indevido promovido pela Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB, sem a devida autorização do beneficiário previdenciário titular. 2. Existência de acordo nacional interinstitucional de conciliação a partir da Operação Sem Desconto a fim de viabilizar o ressarcimento das vítimas de descontos associativos não autorizados em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo desnecessário o prosseguimento deste feito na sua dimensão coletiva. 3. Representante devidamente encaminhado para atendimento pela Defensoria Pública da União. 4. Precedente no NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, às 15h26min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Procuradora Regional da República

Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador Regional da República

MAURÍCIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2026.

PR-AC-00006433/2026. PROCEDIMENTO DE REFERÊNCIA: PP - 1.10.000.001267/2025-89, originado a partir de expediente oriundo da Superintendência do IPHAN no Estado do Acre, que encaminhou Ofício nº 700/2025/IPHAN-AC-IPHAN, informando a destruição do sítio arqueológico do tipo geoglifo denominado Fazenda Missões e Nakahara 73, impactados por atividades de plano agrícola mecanizado, ambos pertencem ao mesmo proprietário, Osvaldo Alves Ribeiro, localizados no município de Senador Guimard/AC. PARTES: Ministério Público Federal (presentado pelo procurador da República Luidgi Merlo Paiva dos Santos), CARLOS CELSO MEDEIROS RIBEIRO, CARLOS SÉRGIO MEDEIROS RIBEIRO e SELMA ELIANA MEDEIROS RIBEIRO. OBJETO: proteção e compensação de danos causados aos sítios arqueológicos do tipo geoglifo "Fazenda Missões" e "Nakahara 73", por meio da execução de Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - PGPA para atividades de educação patrimonial e delimitação, cercamento e sinalização dos referidos sítios arqueológicos, do cadastramento de 400 sítios arqueológicos localizados no Estado do Acre e da entrega de notificação aos proprietários ou possuidores dos imóveis em que localizados esses sítios. VIGÊNCIA: 24 meses. DATA DA ASSINATURA: 12/03/2026.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Portaria nº 17 para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- d) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

e) a necessidade de acompanhamento das discussões interinstitucionais voltadas à consolidação de dados sobre a insegurança alimentar das comunidades quilombolas no Estado do Amapá, com vistas à promoção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas destinadas à promoção da segurança alimentar e nutricional dessas comunidades;

f) o teor da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001162/2024-74, ressaltando o quanto previsto na Lei Estadual nº 3.184, de 25 de março de 2025 e na Recomendação contida na Nota Técnica nº 40/2025/CP04DPA/DPA/PR, no sentido de que seja realizada reunião técnica conjunta destinada à pactuação de políticas públicas voltadas à garantia da segurança alimentar e nutricional nos territórios quilombolas do Estado do Amapá a partir de abordagem intersetorial e articulada entre os órgãos federais e estaduais competentes;

RESOLVE, nos termos do art. 7º e do art. 8º, II da Resolução CNMP n. 174 de 2017, INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento com o seguinte objeto:

"Acompanhar as discussões interinstitucionais voltadas à consolidação de dados sobre a insegurança alimentar das comunidades quilombolas no Estado do Amapá, com vistas à promoção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas destinadas à promoção da segurança alimentar e nutricional dessas comunidades".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 6ª CCR.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR/BA-16ºOERPICT Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição da República e artigos 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição, artigo 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que no dia 18/12/2023, o FÓRUM EM DEFESA DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA BAHIA deliberou pela instituição de Câmara de Conciliação e Pacificação para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais na Bahia - PacíficaBahia;

CONSIDERANDO que na reunião inaugural, realizada no dia 14 de março de 2024, em formato híbrido na sede do Ministério Público Federal na Bahia, foi instituída a Câmara de Conciliação e Pacificação para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais na Bahia – PacíficaBahia, com participação do MPF, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública da União – DPU; da Defensoria Pública Estadual - DPE/BA, da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais – SEPROMI e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH, bem como das mais diversas comunidades tradicionais da Bahia;

CONSIDERANDO que o objetivo da Câmara de Conciliação e Pacificação para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais na Bahia - PacíficaBahia, é encontrar caminhos e soluções conjuntas para resolver problemas, efetivar direitos e assegurar a implementação de políticas públicas, tanto em termos sistêmicos e estruturais (com abrangência geral) como para conflitos específicos (com abrangência local);

CONSIDERANDO que, visando dar efetividade à Câmara de Conciliação e Pacificação para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais na Bahia - PacíficaBahia, será elaborado calendário específico para cada caso, de reuniões da PacíficaBahia, nos seguintes termos e observadas as especificidades pertinentes: a) preparatórias (com as partes envolvidas, mas separadamente, e quantas vezes forem necessárias); e b) deliberativas (com a presença de lideranças dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgãos públicos com atribuição e eventuais agentes econômicos relacionados às temáticas em debate, sejam gerais, sejam locais);

CONSIDERANDO a manifestação do Povo Indígena Tuxá de Rodelas (autos judiciais 1005802-06.2019.4.01.3306 – ID 2184847937), bem como a concordância da parte autora (autos judiciais 1005802-06.2019.4.01.3306 – ID 2217046609), na controvérsia em trâmite perante a Justiça Federal em Paulo Afonso-BA, no sentido de a questão ser objeto de atuação pela Câmara de Conciliação e Pacificação para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais na Bahia - PacíficaBahia;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto: "acompanhar as medidas adotadas e/ou a adotar por órgãos federais, estaduais e municipais a partir das atividades da Câmara de Conciliação e Pacificação para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais na Bahia – PacíficaBahia (Caso 04 – Terra Indígena Surubabel)";

Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, instruindo-o com o Cronograma de Atividades do Caso 04 – Terra Indígena Surubabel – Povo Tuxá de Rodelas, e documentos pertinentes (apense-se a estes autos o Procedimento Administrativo 1.14.000.002042/2025-09 e a íntegra da ação possessória 1005802-06.2019.4.01.3306);

Publique-se e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) e, por ofício, às lideranças do Povo Indígena Tuxá de Rodelas;

Após os registros de praxe e as devidas comunicações para os fins previstos nos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, I e II da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, venham os autos conclusos para deliberações.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002092/2024-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando as informações coletadas durante a instrução dos autos em relação a possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso – TC/PAC nº 0290/2011 com a FUNASA;

Considerando que a FUNASA confirmou a existência de irregularidades;

Considerando a instauração da tomada de contas especial instaurada com base na PORTARIA Nº 2407, DE 05 DE JULHO DE 2025, para apurar os danos decorrentes das irregularidades apuradas na execução do TC/PAC-0290/2011, celebrado com a FUNASA e o Município de Uruana-GO;

Considerando que as condutas praticadas causaram prejuízo ao erário, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando a necessidade da continuidade das investigações;

Determino a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, tendo como objeto a investigação de desvios de recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso – TC/PAC nº 0290/2011 firmado entre a Prefeitura de Uruana/GO a FUNASA.

Autue-se a presente portaria como ato inaugural do IC.

Encaminhe-se cópia para a SEJUD, para publicação.

Cumpram-se as determinações exaradas no Despacho nº 4036/2026.

LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.18.000.000264/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR 1/2026/5ª CCR/MPF (Documento 1), propôs a expedição de recomendação, nos termos do Documento 1.1, aos Municípios de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO (Documento 1.6), para evitar a malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde nos aludidos municípios.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de expedir e acompanhar recomendações aos Municípios de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO (Documento 1.6), nos termos do OFÍCIO CIRCULAR 1/2026 5A.CAM - PGR-00026335/2026.

DETERMINA:

a) a publicação da presente portaria e a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) expeçam-se recomendações aos Municípios de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO (Documento 1.6) nos termos propostos no Documento 1.1 dos presentes autos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6/2º OPICT, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a construção da ponte de concreto que beneficiará os habitantes da Aldeia Galdjurej, Povo Zoró sob a supervisão da Sinfra/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Documento nº PRM-SNP-MT-00001583/2026, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT conforme se determina na Promoção de Arquivamento PRM-SNP-MT-00006940/2025, após a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.20.006.000151/2019-88;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II (políticas públicas ou instituições), instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de: 6ª CCR. POLÍTICAS PÚBLICAS. RONDOLÂNDIA/MT. POVO ZORÓ. ALDEIA GALDJUREJ. CONSTRUÇÃO DE PONTE CONCRETO. RIO BRANCO. SINFRA. Acompanhar a construção da ponte de concreto que beneficiará os habitantes da Aldeia Galdjurej, Povo Zoró sob a supervisão da Sinfra/MT.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00006940/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

(Em substituição)

PORTARIA Nº 7/2º OPICT, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a atuação administrativa da FUNAI nas etapas subsequentes e integrantes do procedimento demarcatório — especialmente levantamento fundiário, avaliação de benfeitorias, indenização e desintrusão de ocupantes não indígenas incidentes sobre a Terra Indígena Manoki — a fim de verificar o regular andamento dessas fases e, em caso de omissão ou inércia institucional, subsidiar a adoção das medidas cabíveis no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Documento nº PRM-SNP-MT-00001598/2026, registrado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, em cumprimento à decisão contida na Promoção de Arquivamento (etiqueta PRM-SNP-MT-00007110/2025) dos Autos nº 1.20.000.000616/2020-94, que determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo demarcatório da Terra Indígena Manoki, em virtude de sua recente homologação pelo Decreto nº 12.723/2025;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II (políticas públicas ou instituições), da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "6ª CCR. DEMARCAÇÃO/DESINTRUSÃO. TERRA INDÍGENA: MANOKI (homologada pelo Decreto nº 12.723/2025). MUNICÍPIO: BRASNORTE/MT. POVO INDÍGENA: MANOKI. ESPECIFICAÇÃO DA DEMANDA: acompanhar a atuação administrativa da FUNAI nas etapas subsequentes e integrantes do procedimento demarcatório — especialmente levantamento fundiário, avaliação de benfeitorias, indenização e desintrusão de ocupantes não indígenas incidentes sobre a Terra Indígena Manoki — a fim de verificar o regular andamento dessas fases e, em caso de omissão ou inércia institucional, subsidiar a adoção das medidas cabíveis no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal."

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.22.001.000067/2026-69. INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. DIFICULDADE DE ACESSO A PERÍCIAS MÉDICAS E AVALIAÇÕES SOCIAIS. BENEFICIÁRIOS RESIDENTES EM ESPERA FELIZ/MG. CONVOCAÇÃO PARA LOCALIDADES REMOTAS (MAIS DE 100KM). BARREIRA GEOGRÁFICA E ECONÔMICA. RISCO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.742/1993, À LEI Nº 13.146/2015 E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos constitucionais, dos interesses difusos e coletivos, especialmente no que tange ao direito à saúde e a proteção das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Espera Feliz/MG, relatando que beneficiários do BPC/LOAS residentes no referido município estão sendo convocados para perícias em agências situadas a distâncias superiores a 100 km (como Manhuaçu e Juiz de Fora), o que inviabiliza o comparecimento de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a dificuldade de acesso ao local da perícia tem gerado o bloqueio e a suspensão de benefícios de natureza alimentar, em afronta à proteção social garantida pelo art. 203, V, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora, indicando que a gestão das agendas e a responsabilidade pela força de trabalho pericial recaem sobre o Departamento de Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social (Decreto nº 11.356/2023);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação do Poder Público de garantir a acessibilidade e eliminar barreiras que impeçam o exercício de direitos, bem como o princípio da eficiência administrativa que rege o atendimento aos segurados e beneficiários;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar soluções estruturais para a região, como a realização de perícias itinerantes, mutirões ou a correta implementação de teleperícias, a fim de evitar o ônus desproporcional de deslocamento imposto aos cidadãos hipossuficientes;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de duração da presente Notícia de Fato para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b" e "e"; 6º, VII, "a", "b" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a regularidade e a acessibilidade dos procedimentos de perícia médica e avaliação social para os beneficiários de BPC/LOAS em Espera Feliz/MG, visando garantir a continuidade dos pagamentos e a descentralização do atendimento.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

(Conversão de Notícia de Fato em Procedimento de Investigação Criminal)
Notícia de Fato n. 1.16.000.003039/2025-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e 3º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, também do CNMP,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadas de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º da supra citada Resolução nº 181, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento de Investigação Criminal, DETERMINANDO:

i. Registro e autuação da presente Portaria como Procedimento de Investigação Criminal, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato n. 1.16.000.003039/2025-20 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto "USO INDEVIDO DE CPF. FRAUDE NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. SEI nº 19.04.4495.0053986/2025-34. Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal instaurada para averiguar o uso indevido, por terceiros, dos dados pessoais de G. A. S., residente no Distrito Federal, para aquisição de medicamentos junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), em estabelecimento situado na cidade de Uberaba/MG (Drogaria Reis Lima Pereira)";

ii. Comunique-se ao juiz das garantias, conforme art. 3º-B, IV, do Código de Processo Penal;

iii. Reitere-se a expedição do Ofício n. 269/2026 GABPRM7-RAMG à Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil, preferencialmente através de envio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há tomada de contas especial instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pela referida drogaria. Em caso positivo, encaminhe toda a documentação correlata;

iv. Expedido o ofício, acautelem-se os autos no setor jurídico por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, escoado o prazo ou respondido o ofício, voltem conclusos os autos ao gabinete para análise e outras providências.

Cumpra-se.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.267, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Referência: NF - 1.22.012.000801/2025-80 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. RÁDIO DYNÂMICA FM – JACUTINGA/MG. INDÍCIOS DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL SOB A FORMA DE "APOIO CULTURAL". POSSÍVEL AFRONTA À LEI Nº 9.612/1998 E À REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei

Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.22.012.000801/2025-80 noticia que a Rádio Dinâmica FM, situada em Jacutinga/MG, registrada como rádio comunitária, estaria veiculando conteúdo com características de propaganda comercial, sob a denominação de "apoio cultural";

CONSIDERANDO que já foram determinadas diligências preliminares, com requisição de informações aos órgãos federais competentes e à emissora, havendo pendência de resposta da ANATEL e ausência de apresentação de documentos essenciais (contratos de patrocínio, registros formais das inserções de apoio cultural e manifestação técnica da emissora);

CONSIDERANDO a inexistência, até o presente momento, de elementos suficientes que permitam a adoção imediata de uma das providências previstas no art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

1) CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.22.012.000801/2025-80 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar possível desvirtuamento do regime jurídico da radiodifusão comunitária pela Rádio Dinâmica FM, no Município de Jacutinga/MG;

2) DETERMINAR o cumprimento das diligências já estabelecidas no despacho PRM-DVL-MG-00001268/2026; e .

3) ENCAMINHAR a presente Portaria para publicação;

APÓS, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da ATA 10/2026 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00003803/2026 e do DESPACHO 232/2026 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00004636/2026;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar o padrão decisório do INCRA quanto às anuências minerárias, sobretudo em projetos de assentamento ambientalmente diferenciados (Projetos de Desenvolvimento Sustentável) e a interpretação conferida à IN nº 112/2021", pelo que determina-se:

1) Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

2) Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

3) Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da ciência da Memória de Reunião (Ata 10/2026) — especificamente em 13/03/2026 — sem que o INCRA (SR/30) tenha encaminhado a documentação solicitada ao INCRA(SR30) conforme Ata 10/2026, retornem os autos para análise quanto à pertinência de se provocar diretamente à PFE/INCRA visando o pronunciamento definitivo sobre a aplicabilidade da IN nº 112/2021 e demais diligências que se demonstrarem pertinentes ao caso.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República
- Em Substituição -

PORTARIA PR/PA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes no documento nº PR-PA-00054987/2025, enviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, que encaminhou os relatórios de vistoria realizados em Unidades de Saúde de Belém/PA;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Saúde. Recursos públicos federais. Unidades de Pronto Atendimento Sacramento, Terra Firme, Jurunas e Icoaraci, Unidades de Saúde do Bengui I e II e Unidades de Saúde da Família Tapanã I, Canal da Visconde, Canal do Pirajá e Vila da Barca. Casa Dia. Secretaria de Saúde do Município de Belém. Ministério da Saúde.

Determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria e instaure-se Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a ser distribuído ao 11º Ofício desta Procuradoria, por prevenção;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à PFDC, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;
- 3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 4247/2026.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Autos 1005532-58.2024.4.01.3903

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº 40ZGZEZS, lavrado pelo Ibama (Processo nº 02001.026087/2024-46), em tese, praticada por praticada por A.F.S. (CPF: ***.945.102-**), por de forma livre e consciente, destruir 195,93 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Fazenda Conquista, localizado no município de Altamira/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Ref. nº PR-PA-00015125/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO as informações constantes do PP 1.23.000.002193.2025-40 de suposta falta de transparência na seleção, por sorteio, de beneficiários de unidades habitacionais do Programa federal Minha Casa, Minha Vida,

Resolvo instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de políticas públicas para acompanhar como se dá a seleção de beneficiários de unidades habitacionais no Programa federal Minha Casa, Minha Vida, no âmbito da PFDC, prevento este 15º Ofício diante da conexão com o objeto do PP nº 1.23.000.002193.2025-40.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Ref. nº PR-PA-00015147/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do PA - TIND - 1.23.000.002757/2025-44 - PFDC, apurou-se que só existiriam 8 leitos de UTI pediátrica ou cardiopediátrica no Hospital das Clínicas, insuficientes para um estado das dimensões do Pará,

Resolve instaurar o presente procedimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar aspectos relativos à cardiopediatria no âmbito do Hospital das Clínicas, em Belém/PA, em especial o quantitativo de leitos de UTI, no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício, prevento em face do PA nº 1.23.000.002757/2025-44.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013140/2025-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013140/2025-80, instaurado a partir do Ofício-Circular n. 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto "verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no município de São Jerônimo da Serra/PR, referente à Unidade de Saúde - Assentamento Dom Helder, ID SISMOB-10188734000113003, com recursos do Ministério da Saúde", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013140/2025-80 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, considerando a informação prestada pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde no doc. 29, no sentido de que "a proposta de construção nº 10188734000113003, relativa à Unidade de Saúde Dom Helder, foi efetivamente incluída na Portaria nº 6.562, de 24 de janeiro de 2025, a qual oficializou o segundo ciclo de reativações e repactuações homologadas, em estrita conformidade com o escopo estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024", determino:

Oficie-se ao Município de São Jerônimo da Serra, com cópia da manifestação de doc. 29, solicitando a ele que, no prazo de 20 dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da obra em questão.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001047/2025-95.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001047/2025-95 em inquérito civil, a fim de apurar notícia de suposta ocupação não autorizada de faixa de praia, mediante cercamento e construção de churrasqueiras, nos fundos do restaurante Calamares, situado no município de São José da Coroa Grande/PE.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 286, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000404/2026-89. EMENTA: CÍVEL. NOTÍCIA DE SUPOSTA FALHA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA REPRESENTAÇÃO DO NOTICIANTE EM JUÍZO. POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE NATUREZA INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em virtude de representação formulada por EDJAN ARRUDA CABRAL, noticiando suposta falha da Defensoria Pública na União - DPU na representação do noticiante em juízo, nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0012236-94.2024.4.05.8300, no qual foi postulado o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária.

O noticiante descreveu os fatos nos seguintes termos (Documento 1):

Informa que possui o processo judicial nº 0012236-94.2024.4.05.8300, referente à solicitação de benefício de auxílio por incapacidade temporário, no qual está sendo acompanhado pela defensoria pública da união. Que no referido processo o perito informou que o representante estaria apto a retornar a atividade, mas ele informa que está inapto e que a Defensoria Pública deveria ter contestado o laudo do perito e solicitado uma nova perícia para comprovar a inaptidão, conforme laudo médico em anexo".

No caso em análise, era de natureza individual disponível o interesse defendido na demanda ajuizada em nome noticiante pela DPU.

Entretanto, segundo dispõe o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93 dispõe, em seu artigo 15, caput, que é "vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Portanto, o fato narrado pelo noticiante não configura lesão a interesse ou direito cuja defesa incumbe ao Ministério Público.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desídia ou outra irregularidade atribuída à Defensoria Pública da União (DPU) no exercício de sua função de representação judicial. 1.1 Dos termos da representação, extrai-se a alegação de que a Defensoria Pública da União teria desistido de representar o interessado, conforme documento datado de 16/02/2016. 2. Oficiada, a Defensoria Pública da União (DPU) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ao analisar os documentos, não foram constatadas desídia ou irregularidade na atuação da DPU. A recusa de atendimento decorreu da falta de comprovação de hipossuficiência por parte do interessado, que se negou a fornecer dados sobre a renda familiar e recusou visitas domiciliares, requisitos previstos na Resolução 85/2014 do CSDPU; b) o interessado já havia ajuizado a ação por conta própria, e não apresentou recurso após a sentença desfavorável, sendo também sua responsabilidade manter atualizado o endereço para intimações. Assim, não se identificou omissão por parte da DPU; e c) no plano individual, o caso também não admite atuação do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de direito disponível e individual, sem relevância coletiva, conforme limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo, limitando-se a reiterar e esclarecer pontos já expostos na representação inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Justifica-se o arquivamento da presente Notícia de Fato tendo em vista que, conforme apurado, não houve irregularidade ou omissão por parte da Defensoria Pública da União (DPU), a qual apenas indeferiu o atendimento ao interessado diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, conforme previsto na Resolução nº 85/2014 do CSDPU. Ademais, a atuação do MPF é vedada no presente caso, uma vez que se trata de direito individual e disponível, que não possui repercussão coletiva ou caráter homogêneo com outras demandas semelhantes. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, o MPF não pode promover defesa de interesses meramente individuais, quando ausente a relevância social ou coletiva. A Constituição Federal de 1988 delimita, em seu art. 129, III, a atuação do Ministério Público à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não se aplicando à hipótese em análise. Dessa forma, a matéria não se insere nas atribuições institucionais do MPF, o que justifica o arquivamento do feito. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.** (NF - 1.22.000.001178/2025-11, 9ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2025, Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO) (grifos nossos)

Por outro lado, observo que o noticiante alega que a DPU não teria contestado o laudo pericial que concluiu que o noticiante estaria apto para retornar às suas atividades laborais nem requerido a realização de uma nova perícia.

Ocorre que o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária formulado no citado processo pelo noticiante foi julgado procedente na sentença (em anexo).

O pedido formulado em juízo pelo noticiante foi julgado improcedente pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (em anexo), por ocasião do julgamento de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, réu naquele processo.

Inclusive foram opostos embargos de declaração em nome do noticiante contra o acórdão da Turma Recursal, que lhes negou provimento.

O relato da tramitação do citado processo judicial infirma a alegação de desídia da DPU na representação do noticiante em juízo.

Veja-se que o noticiante obteve êxito na primeira instância judicial e que a improcedência de seu pleito somente foi declarada na segunda instância judicial, quando já havia sido encerrada a fase de instrução processual.

Ante o exposto, indefiro, com fundamento no artigo 5º-A, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, o pedido de instauração de inquérito civil.

Cientifique-se o noticiante deste indeferimento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 5º-A, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF).

Havendo recurso do noticiante, sejam conclusos os autos.

Transcorrido o prazo concedido ao noticiante e não havendo recurso, archive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º-A, §4º, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 370, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

NF nº 1.26.000.000088/2026-45. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Trata-se de notícia de fato instaurada após a manifestação 20260000930 (Doc. 1), instaurada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas irregularidades nas condições de segurança contra incêndio da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ). Leia-se na íntegra:

Foi formulado pedido de acesso à informação, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), à Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), com o objetivo de obter informações relativas à segurança contra incêndio e pânico de seus imóveis, em especial do Campus Anísio Teixeira, localizado em Apipucos, incluindo, de forma objetiva:- a existência ou não do Auto de Vistoria do Corpo de

Bombeiros (AVCB);- o número de eventual processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros Militar;- justificativas formais para a eventual inexistência do AVCB; e- documentos relativos a medidas provisórias ou emergenciais de segurança adotadas. Nas respostas iniciais, a FUNDAJ informou que os campi Casa Forte e Derby possuíam AVCB, mas não respondeu de forma clara e objetiva sobre a situação do Campus Apipucos. Em instâncias posteriores, limitou-se a afirmar que o projeto de prevenção e combate a incêndio estaria em elaboração, sem informar a existência de processo formal, sem apresentar justificativas documentadas para a ausência de AVCB e sem disponibilizar documentos comprobatórios de medidas emergenciais adotadas. Diante da omissão e da insuficiência das respostas, o requerente interpôs sucessivos recursos administrativos no âmbito da LAI, culminando com recurso à Controladoria-Geral da União (CGU), em 3ª instância. No Parecer nº 1970/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, posteriormente acolhido pela decisão da Secretária Nacional de Transparência e Acesso à Informação, a CGU concluiu que:- as informações solicitadas são claramente passíveis de acesso público, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI;- a FUNDAJ não apresentou justificativa válida para a não disponibilização das informações;- houve inércia do órgão, mesmo após ser instado formalmente a prestar esclarecimentos adicionais;- determinou-se, de forma expressa, que a FUNDAJ disponibilizasse, no prazo de 30 dias, as seguintes informações referentes ao Campus Apipucos: número do processo junto ao Corpo de Bombeiros;- justificativas formais para a ausência de AVCB;- documentos relativos às medidas provisórias/emergenciais de segurança. O pedido de acesso à informação, os recursos administrativos e a decisão da CGU encontram-se anexos à presente representação. Os fatos narrados indicam, em tese:- omissão administrativa reiterada quanto à prestação de informações essenciais sobre segurança predial;- descumprimento do dever de transparência passiva, mesmo após decisão definitiva da CGU;- potencial risco à integridade física de servidores, estudantes, pesquisadores e visitantes, diante da incerteza quanto à regularidade das condições de segurança contra incêndio e pânico no Campus Apipucos;- violação aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica (art. 37 da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de situação que extrapola a esfera meramente informacional, alcançando o interesse público primário, a gestão do patrimônio público e a proteção de pessoas que circulam diariamente em instalações públicas federais.

Solicitação

Diante dos fatos expostos, solicita-se ao Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do interesse público e da legalidade administrativa, que: a) Instaure procedimento de apuração para verificar:- a regularidade das condições de segurança contra incêndio e pânico do Campus Apipucos da FUNDAJ;- a existência ou não de AVCB válido, bem como eventual processo administrativo em trâmite junto ao Corpo de Bombeiros Militar;- as razões administrativas e técnicas para a eventual inexistência do AVCB. b) Apure o descumprimento, pela FUNDAJ, de decisão definitiva da Controladoria-Geral da União, proferida em sede de recurso de 3ª instância da Lei de Acesso à Informação, que determinou o fornecimento expresso das informações acima referidas. c) Avalie a adoção de medidas administrativas, civis ou outras providências cabíveis, com vistas a:- assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação;- garantir a transparência ativa e passiva quanto a informações de segurança predial;- resguardar a integridade física de servidores, usuários e visitantes das instalações públicas. Caso entenda necessário, adote medidas preventivas ou cautelares, inclusive por meio de recomendações ou requisições, para que:- sejam imediatamente esclarecidas e regularizadas as condições de segurança do Campus Apipucos;- sejam adotadas medidas emergenciais adequadas enquanto perdurar eventual ausência de AVCB. Ressalta-se que a presente representação tem caráter institucional, preventivo e de tutela do interesse público, estando instruída com o pedido de acesso à informação e a decisão da CGU, ora anexos, não se tratando de imputação pessoal, mas de solicitação de apuração de fatos objetivamente documentados.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 206/2026 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 7) à Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados, esclarecendo:

- 1) se existe auto de vistoria do corpo de bombeiros válido referente ao campus Anísio Teixeira, apresentando-o em caso positivo;
- 2) caso contrário, se existe processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiro destinado à obtenção do auto;
- 3) quais os recursos e ferramentas de combate e prevenção contra incêndio no campus Anísio Teixeira.

Em resposta, veio aos autos o Ofício Nº 37/2026/DIPLAD/FUNDAJ-FUNDAJ (Doc. 11), com as seguintes informações:

1. Em atenção ao exarado no Ofício nº 206/2026-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, bem como concernente à recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU) (ID 1416406), do Relatório de Auditoria (1094214), recomendação 24), a Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ) vem prestar os seguintes esclarecimentos.

2. Trata-se da Manifestação nº 20260000930, endereçada ao Ministério Público Federal em face da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, acerca de possíveis irregularidades inerentes à segurança contra incêndio e pânico em suas instalações.

3. O manifestante, insistentemente, mesmo após os diversos esclarecimentos prestados pela instituição, busca informações no tocante à: 1) existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; 2) número do processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros Militar; 3) justificativas formais para a eventual inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; e por fim, 4) documentos relativos a medidas provisórias ou emergenciais de segurança adotadas pela instituição.

4. A Fundação Joaquim Nabuco mantém ativo, por advento do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2022 - Procuradoria, o serviço continuado de prevenção e combate a incêndio, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de Brigada de Incêndio Particular, fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento da brigada de incêndio nas dependências dos campi, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

5. Além da brigada particular, realizamos, no exercício de 2025, a manutenção de todos os extintores de incêndio da Fundação Joaquim Nabuco, totalizando 298 extintores, de diversos tamanhos, modalidades e conteúdos.

6. Providências para Regularização e Projeto Técnico foram adotadas. O Campus Anísio Teixeira não possui, no momento, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Para a devida regularização, a FUNDAJ firmou o Contrato nº 005/2025 com a empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Este projeto é de grande magnitude, pois abrange a totalidade das 06 (seis) edificações do Campus: Casa Itatiaia, Edifício Jorge Tasso, Edifício Dirceu Pessoa, Edifício Renato Carneiro Campos, Edifício Antiógenes Chaves e Vila Digital. Para o cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), foi emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20254494505.

7. Para a obtenção das certificações, foi instaurado o Processo Administrativo Fundaj nº 23130.000808/2024-92, em 18/11/2025, e a FUNDAJ efetuou a quitação integral das taxas TFUSP (DAE-20).

8. Ressaltamos que a Instituição não está inerte, estando o processo em fase de análise técnica pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, onde, na primeira etapa, este órgão solicitou modificações, as quais foram realizadas pela empresa contratada pela FUNDAJ e devidamente reapresentadas para nova apreciação e emissão do parecer conclusivo para o prosseguimento das etapas subsequentes, segundo demonstrado nos registro de protocolo abaixo:

Protocolo	Edificação	Status atual	Pagamento
2520010307173	CASA ITATIAIA	Aguardando retorno do CBMPE após ajustes	18/11/2025
2520010307172	JORGE TASSO	Aguardando retorno do CBMPE após ajustes	18/11/2025
2520010307167	DIRCEU PESSOA	Aguardando retorno do CBMPE após ajustes	18/11/2025
2520010307164	RENATO CARNEIRO	Aguardando retorno do CBMPE após ajustes	18/11/2025
2520010307159	ANTIIOGENES	Aguardando retorno do CBMPE após ajustes	18/11/2025
2520010307150	VILA DIGITAL	Aguardando retorno do CBMPE após ajustes	18/11/2025

9. Enquanto tramita a regularização formal, a FUNDAJ garante a segurança do campus através de:

- Extintores: Manutenção finalizada e equipamentos com validade e carga atualizadas.

- Brigada: Presença de 10 brigadistas terceirizados, com treinamentos e reciclagens anuais fiscalizados pela Fundação.

10. Com os cumprimentos de estilo, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

É o relatório.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se uma suposta omissão administrativa da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ nas condições de segurança contra incêndio do Campus Anísio Teixeira (Apipucos).

Conforme constatado nos autos, a FUNDAJ informou que, embora o Campus Anísio Teixeira (Apipucos) ainda não possua Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), foram adotadas providências concretas para a regularização da situação, dentre as quais, a contratação de empresa especializada para elaboração e adequação do projeto técnico de prevenção e combate a incêndio, a instauração do Processo Administrativo nº 23130.000808/2024-92, bem como a submissão do projeto à análise técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Ademais, a FUNDAJ esclareceu que mantém medidas preventivas em funcionamento, tais como brigada de incêndio ativa e manutenção periódica dos equipamentos de combate a incêndio, não se verificando, portanto, situação de inércia administrativa.

Destarte, restou superada a alegação inicial de omissão administrativa quanto à adoção de providências voltadas à regularização da segurança contra incêndios no Campus Apipucos.

Com efeito, a Notícia de Fato constitui procedimento destinado à apuração de fatos que possam ensejar a atuação do Ministério Público. Aplica-se, portanto, ao presente caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Todavia, embora superada a alegação de omissão administrativa, verifica-se que o processo de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ainda se encontra em tramitação perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Nesse contexto, incube ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, acompanhar o projeto para obtenção de vistoria do Corpo de Bombeiros da FUNDAJ, garantindo uma fiscalização continuada da regularização das condições de segurança predial do Campus Anísio Teixeira.

Mostra-se, portanto, adequada a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento da matéria, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1) arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº174, de 04/07/2017;
2) extração de cópia do arquivo computacional da presente promoção e instauração, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, assinalando como seu objeto: "Acompanhar o projeto para obtenção de vistoria do Corpo de Bombeiros da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Campus Anísio Teixeira (Apipucos)";

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 395, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

IC nº 1.26.000.000437/2024-67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ao Rio São Francisco, decorrentes do funcionamento do Matadouro Público Municipal Geomarco Coelho de Souza, em Petrolina/PE. O procedimento teve origem em uma manifestação do Condomínio Portal das Águas, que denunciou poluição sonora, atmosférica e hídrica, além de riscos à fauna local devido à proximidade do abatedouro com residências e Rio São Francisco.

No curso das investigações, verificou-se que o matadouro operava em condições críticas, com a licença ambiental da CPRH expirada desde dezembro de 2022. Relatórios técnicos e vistorias evidenciaram práticas inadequadas, como o descarte de carcaças de animais ao relento em estado de putrefação, queima de resíduos a céu aberto e canais de efluentes brutos sem vedação, expondo sangue e vísceras ao ambiente.

A gravidade da situação ensejou uma fiscalização conjunta em agosto de 2024, envolvendo o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e órgãos como a APEVISA e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Essa força-tarefa resultou na interdição do estabelecimento devido a riscos extremos à saúde pública e à segurança dos trabalhadores, incluindo perigo iminente de incêndio e explosão na caldeira, além da ausência de itens básicos de higienização e equipamentos de proteção.

A CPRH, oficiada, encaminhou o Relatório de fls. 14/71 do procedimento, e o Relatório de Fiscalização nº 111/2024 (fls. 149/184), confirmando que carcaças de animais eram deixadas ao relento em estado de putrefação, representando ameaça direta ao Rio São Francisco (situado a 150 metros) e atraindo urubus e insetos. Também foi constatada a queima inadequada de restos mortais e resíduos biológicos no local, além do manejo inadequado dos efluentes.

O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, por sua vez, informou ter realizado visita técnica em 27 de agosto de 2024, emitindo relatório que atestou a situação "Irregular" do matadouro, com reserva técnica de incêndio sem água e alarmes inoperantes.

Já tramita, no entanto, a Ação Popular nº 0800064-73.2018.4.05.8308, ajuizada em 21/01/2018, no bojo da qual este órgão atua como *custus legis* e na qual se discute a nulidade do ato de reabertura do matadouro, localizado às margens do Rio São Francisco.

A ação foi proposta por Alex Sidney Freire de Siqueira na 8ª Vara Federal de Petrolina contra a União, o Município de Petrolina, o então Prefeito (Miguel Coelho) e o então Ministro da Agricultura (Blairo Maggi).

Narrou-se na inicial que o matadouro funcionou por décadas sob condições insalubres, gerando poluição ambiental e riscos à saúde pública devido à sua localização, que passou de rural a urbana com o crescimento da cidade. Após um período de fechamento, no qual a demanda de abate foi absorvida por outras unidades fiscalizadas em Juazeiro/BA e Petrolina, a gestão atual decidiu reativar a estrutura original. O autor aponta evidências visuais de irregularidades graves no passado, como a presença de urubus e transbordamento de sumidouros.

Após despacho judicial sobre a legitimidade das partes, o autor concordou com a exclusão do Prefeito e do Ministro do polo passivo, prosseguindo a ação apenas contra a União e o Município.

Na contestação, a União alegou ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

O Município defendeu a legalidade da reforma, afirmando que o empreendimento atende às normas urbanísticas e possui licenças ambientais.

O IBAMA comunicou formalmente que não possuía interesse jurídico na demanda.

A AMMA (Agência Municipal de Meio Ambiente) inicialmente manifestou-se sobre o licenciamento, sem ingressar como parte, mas posteriormente foi habilitada como assistente simples dos réus.

Em 16 de novembro de 2018, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão imediata das obras de reforma do matadouro, sob pena de multa diária, fundamentando-se no interesse da União e em possíveis infrações a normas ambientais.

O Município de Petrolina recorreu ao TRF5 (Agravos nº 0816680-21.2018.4.05.0000). O Tribunal suspendeu os efeitos da liminar, permitindo a retomada da obra de reforma do prédio, embora não tenha autorizado o retorno das atividades de abate naquele momento.

A Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) também declarou não possuir interesse jurídico em compor a lide.

O autor informou que não pretendia produzir novas provas, baseando-se no Parecer Técnico do Ministério Público Federal. O juízo determinou que a AMMA apresentasse a prova documental completa do licenciamento.

Em relação à tutela, o Egrégio STJ, todavia, deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão do desembargador relator do Ação Popular n. 0800064-73.2018.4.05.8308, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 0805567-65.2021.4.05.0000, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Considerou-se, conforme fundamentação da decisão, que havia lesão à ordem pública na suspensão das atividades do Matadouro, uma vez que o município demonstrou o atendimento da empresa concessionária no que tange ao meio ambiente e ao contrato de concessão e que o município estava sofrendo danos econômicos, pois o matadouro tem faturamento anual estimado em R\$ 3.600.000, o que impactaria significativamente o seu orçamento. Fundamentou-se, ainda, a manutenção das atividades na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Cumpra assinalar que foi deferida nos autos da ação popular a realização de perícia a fim de averiguar a adequação das instalações e métodos que serão manejados pelo matadouro público.

Pois bem.

Neste contexto, é cediço que o inquérito civil deve ser arquivado quando houver perda superveniente de objeto ou quando o tema já se encontre sob análise judicial, evitando duplicidade de atuação.

No caso concreto, o objeto do inquérito civil e da ação popular coincide, qual seja, verificar a regularidade da reabertura e funcionamento do Matadouro Público Municipal Geomarco Coelho de Souza; a demanda judicial possui abrangência suficiente para contemplar as medidas necessárias, inclusive com possibilidade de tutela de urgência; e o acompanhamento ministerial pode ser realizado nos autos da ação judicial, onde o MPF já atua como fiscal da ordem jurídica (art. 129, III, da CF), podendo encampar a tese autoral.

Assim, o prosseguimento do inquérito civil, em paralelo à ação popular, mostra-se redundante e ineficiente, podendo, inclusive, gerar decisões conflitantes ou sobreposição de esforços.

Com efeito, visando à unidade e eficiência da atuação institucional, e considerando o acervo probatório reunido nestes autos, impõe-se o traslado integral das peças do Inquérito Civil para os autos da Ação Popular nº 0800064-73.2018.4.05.8308, de modo a subsidiar o juízo na tomada de decisão e assegurar a continuidade da defesa do meio ambiente.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, em razão da judicialização do caso.

Determino, ainda, o traslado integral de todas as peças e documentos produzidos nestes autos para a Ação Popular nº 0800064-73.2018.4.05.8308, salvo o ANEXO I, composto exclusivamente por cópias da ação referida.

Comunique-se ao noticiante, o CONDOMÍNIO PORTAL DAS AGUAS.

Submeto o presente arquivamento à competente revisão da respectiva Câmara de Coordenação e Julgamento do MPF.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 414, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000424/2026-50.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação dando conta de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco- CREF/PE.

Aduz o noticiante, em síntese, que requereu ao CREF/PE a isenção do pagamento de anuidade, nos termos da resolução CONFEF nº 347/2017, uma vez que possuidor de visão monocular.

O Conselho Regional, todavia, teria negado o pedido, alegando que o laudo médico anexado ao requerimento não foi expedido por órgãos públicos, o que, segundo o noticiante "é uma exigência improcedente, trazendo prejuízo e dificultando aos PCD's e Pessoas com doenças graves de conseguirem seu direito à isenção da anuidade".

Requereu, assim, a atuação do MPF para coibir a referida irregularidade, questionando, ademais, a possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI ou Ação Direta de Preceito Fundamental - ADPF.

É o que se põe em análise.

Analisando a Resolução CONFEF nº 347/2017, que institui a isenção em análise, nota-se que, de fato, a "doença grave" deve ser comprovada através de laudo pericial lavrado por serviço médico oficial:

Art. 2º — A isenção de que trata a presente Resolução deverá ser requerida diretamente ao CREF onde o Profissional tenha registro, mediante os seguintes documentos:

(...)

II - laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo estar explicitado breve histórico da sua doença, obrigatoriamente com CID, data do diagnóstico e o prazo de validade do laudo pericial (no caso de doenças passíveis de controle).

Há, portanto, substrato normativo para a exigência. Similarmente, a Receita Federal também exige laudo médico emitido por serviço médico oficial (SUS ou conveniado) para concessão de isenção de IPI/IOF para PCD, conforme Lei nº 8.989/1995 e no Decreto nº 11.063/2022.

Assim, a melhor estratégia parece mesmo a discussão da constitucionalidade em controle abstrato dessas e de outras normas similares.

Sucedo que, quanto à possibilidade de interposição de ADI ou ADPF para questionar a suposta inconstitucionalidade da Resolução CONFEF nº 347/2017, falece atribuição a este signatário para análise do pleito, uma vez que, no âmbito do MPF, apenas o PGR possui legitimidade ativa para propor ação buscando o controle abstrato de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, nos moldes do art. 103 da CF e da legislação infraconstitucional pertinente.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

Por derradeiro, determino o envio de cópia dos autos à PGR para que analise a pertinência de propor ADI ou ADPF contra a norma questionada.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 419/PRPE/16º OFÍCIO, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003462/2025-83

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade na ausência de orientação da equipe da Azul no tocante à fila prioritária de embarque no Aeroporto de Recife, bem como a falta de treinamento para apoio adequado à pessoa com deficiência por parte de seus funcionários.

Na representação, o manifestante apresentou o seguinte relato:

Descrição

Prezados(as), Encaminho denúncia formal contra a Azul Linhas Aéreas, referente à recusa injustificada de despacho de bagagem e falta de adaptação razoável a pessoa com deficiência (TEA) no Aeroporto do Recife, em 21/09/2025. A ANAC respondeu duas vezes, mas não tratou o fato real (recusa de despacho no balcão), confundindo com "extravio internacional" e inventando alegação de "peso excessivo", o que nunca foi informado ou comprovado, mesma coisa que a azul respondeu no consumidor.gov (e na segunda reclamação Ocorre que a mala nunca foi entregue à companhia aérea, logo não há extravio nem excesso há recusa de atendimento e violação da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Solicito providências e intermediação para reparação dos danos materiais e morais, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Em anexo: cópia da resposta da ANAC, protocolos e registros do Consumidor.gov.br.

Solicitação

No dia 21 de setembro de 2025, o passageiro Adeildo José Irineu chegou ao Aeroporto Internacional do Recife com antecedência adequada para o embarque no voo Azul 8000, com destino a Madrid (Espanha). Por falta de sinalização clara e ausência de orientação da equipe da Azul, o passageiro permaneceu por cerca de 15 minutos na fila errada (check-in doméstico). Assim que percebeu o equívoco, foi encaminhado de um balcão a outro, entre o atendimento doméstico e o internacional, sem receber apoio adequado, mesmo após informar que era pessoa com deficiência (TEA) e necessitava de atendimento prioritário e ambiente tranquilo. Por volta das 18h27, com voo previsto para 19h30, o passageiro chegou ao balcão internacional da Azul para despachar sua mala. Nesse momento, foi tratado de forma ríspida, impaciente e inflexível pela atendente responsável, que se recusou a realizar o despacho alegando encerramento do tempo de atendimento, mesmo diante da diferença de apenas 3 minutos do horário limite e da condição de pessoa com deficiência do passageiro. O passageiro informou ter direito a duas malas de 23 kg, mas portava apenas uma mala de 25 kg, com medicações de uso contínuo em seu interior. Mesmo assim, a funcionária se negou a despachar, alegando que não podia mais aceitar o volume e não ofereceu alternativa (pagamento de excesso, despacho parcial ou carga posterior). Durante a discussão, um senhor idoso que presenciou a situação tentou interceder a favor de Adeildo, pedindo sensibilidade, mas a atendente manteve postura fria e sarcástica, ignorando as circunstâncias. O passageiro, emocionalmente abalado, entrou em estado de confusão e angústia, sem conseguir nem abrir a mala para retirar seus remédios, e sem sequer conseguir se despedir da sua família inclusive de sua filha de 3 anos, que o acompanhava no aeroporto naquele momento. A bagagem nunca foi entregue à Azul; ficou com a família do passageiro em Recife. Portanto, não houve extravio, e sim recusa de despacho e falta de adaptação razoável, o que configura violação da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da Resolução ANAC nº 280/2013, que asseguram tratamento prioritário e acessibilidade. Medidas adotadas posteriormente: O passageiro registrou reclamação no site Consumidor.gov.br, sob o número 2025.09/00012072025. A Azul negou responsabilidade, alegando falsamente que não houve despacho (sem reconhecer a recusa). O passageiro encaminhou o caso à ANAC, que registrou a denúncia sob o NUP 50001109232202557. A ANAC, contudo, tratou o caso erroneamente como extravio internacional e excesso de peso, sem considerar o fato central recusa de despacho e discriminação contra passageiro com TEA. Mesmo após esclarecimentos, a ANAC manteve o erro, encerrando a análise com resposta insatisfatória. Situação atual: O passageiro encontra-se na Itália, sem acesso às medicações que estavam na mala, e continua sem solução efetiva da Azul, que se recusa a: 1. Enviar a bagagem até seu destino final, ou 2. Indenizar pelos danos materiais e morais sofridos. A situação provocou profundo abalo emocional, crise de ansiedade e sensação de desamparo, agravados pelo histórico médico do passageiro (TEA e uso contínuo de medicação). Fundamentos legais aplicáveis: Lei nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (arts. 3º, 8º, 9º e 46º). Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) arts. 6º, 14 e 20. Resolução ANAC nº 280/2013 Acessibilidade e prioridade de atendimento a passageiros PNAE/PCD. Resolução ANAC nº 400/2016 Condições gerais de transporte aéreo. Pedidos e providências solicitadas: 1. Que o caso seja reconhecido como recusa de despacho e discriminação a passageiro com deficiência, e não como extravio; 2. Que sejam adotadas medidas para indenização integral dos danos materiais e morais sofridos; 3. Que a Azul Linhas Aéreas seja notificada e sancionada pela recusa de adaptação razoável e tratamento discriminatório; 4. Que seja garantido que passageiros com deficiência (especialmente com TEA) recebam atendimento prioritário e humanizado nos balcões das companhias aéreas.

Como providência preliminar, expediu-se à Azul Linhas Aéreas os Ofícios nº 6718/2025 - PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 10), no dia 01/12/2025, e nº 387/2026 - PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 17), no dia 23/01/2026, para que se manifeste acerca dos fatos relatados na manifestação, notadamente no que concerne à suposta falta de preparo de seus funcionários para atendimento às pessoas com deficiência no Aeroporto do Recife, como relatado, bem como à ausência de orientação da equipe da Azul acerca da fila prioritária de embarque.

Em resposta, a Azul Linhas Aéreas, por meio de seus advogados, encaminhou a petição eletrônica (Doc. 20), na qual consta as seguintes informações:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. ("AZUL"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, por seus advogados (Documento 1 – Representação), vem, respeitosamente, à presença deste I. Órgão, em atenção ao Ofício nº 387/2026, apresentar seus ESCLARECIMENTOS, nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco, originada por denúncia formulada pelo Sr. Adeildo José Irineu. O noticiante alega, em síntese, suposta falha na prestação de serviços e tratamento discriminatório por parte da AZUL LINHAS AÉREAS durante o processo de embarque no Aeroporto do Recife, em 21/09/2025.

Em sua manifestação, o Sr. Adeildo sustenta ter enfrentado dificuldades no despacho de bagagem para o voo AD 8000 (Recife-Madrid), aduzindo:

- Ausência de orientação adequada da equipe de solo, o que o teria levado a permanecer em fila equivocada;
- Negativa de despacho de mala contendo medicações de uso contínuo, sob a justificativa de encerramento do horário de atendimento;

- Suposta falta de preparo dos funcionários para o suporte à pessoa com

Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 387/2026- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, solicitou esclarecimentos quanto às políticas de atendimento prioritário e suporte a pessoas com deficiência adotadas pela Companhia.

Em atenção à reiteração expedida, a AZUL vem apresentar os esclarecimentos fáticos e jurídicos a seguir delineados, demonstrando a estrita observância às normas de acessibilidade e a regularidade de sua conduta operacional.

II. DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E TREINAMENTO

A AZUL reafirma seu compromisso com a inclusão e a assistência adequada

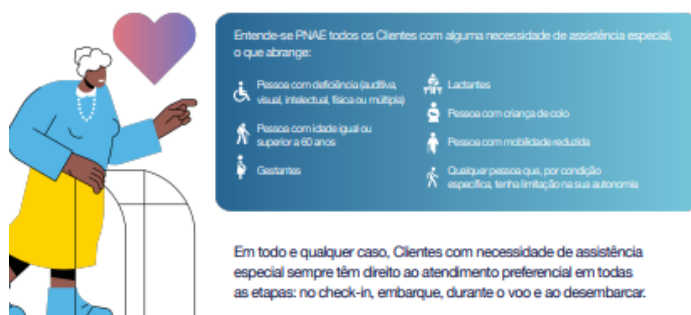
a todos os passageiros, especialmente os Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial (PNAE). A atuação da Companhia é pautada pelo estrito cumprimento da Resolução nº 280/2013 da ANAC e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

a. Da Capacitação e Treinamento: "Jornada PNAE"

A AZUL mantém um programa de treinamento robusto e obrigatório para todos os seus Tripulantes, garantindo que as equipes de solo e de voo estejam devidamente capacitadas para oferecer um suporte humanizado e tecnicamente preciso. Central a essa estratégia é a "Jornada PNAE", um treinamento sistêmico desenvolvido a partir de um grupo de trabalho multidisciplinar logo após a publicação da Resolução 280 da ANAC (Doc. 2 – Cartilha).

Esse conteúdo estruturado detalha todos os protocolos de comunicação e assistência necessários, cobrindo cada etapa da viagem, desde o check-in até o desembarque final, assegurando que o passageiro com necessidade de atendimento especial receba o cuidado devido em todo o percurso:

VOCÊ CONHECE O TERMO PNAE?



Entende-se PNAE todos os Clientes com alguma necessidade de assistência especial, o que abrange:

- Pessoas com deficiência (auditiva, visual, intelectual, física ou múltipla)
- Lactantes
- Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos
- Pessoas com mobilidade reduzida
- Gestantes
- Qualquer pessoa que, por condição específica, tenha limitação na sua autonomia

Em todo e qualquer caso, Clientes com necessidade de assistência especial sempre têm direito ao atendimento preferencial em todas as etapas: no check-in, embarque, durante o voo e ao desembarcar.

A referida cartilha possui um guia específico que orienta a interação com pessoas com deficiências ocultas, com especial enfoque no Transtorno do Espectro Autista (TEA). O documento fornece diretrizes práticas para que o Tripulante saiba lidar com fatores que podem gerar desconforto ou crises, como iluminação intensa, ruídos elevados e longos tempos de espera.

A cartilha instrui a equipe a oferecer ambientes mais reservados e a utilizar uma comunicação baseada na previsibilidade, explicando detalhadamente cada procedimento para reduzir a ansiedade do passageiro:

PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Pessoas com TEA também necessitam de assistência especial. No contexto de um voo, alguns fatores podem ser desconfortáveis para elas, como iluminação, ruídos, temperatura e tempo de espera.



Se você se deparar com alguma situação em que você precisa acalmar o Cliente para o cumprimento de algum procedimento, questione se há alguma necessidade que podemos atender para que sua experiência seja a melhor possível.

Com crianças, muitas vezes acalmar os pais ou acompanhantes é um dos primeiros passos para acalmá-la também.

AQUI VÃO ALGUMAS DICAS:

Em situações em que a pessoa autista esteja em crise, algumas atitudes podem ajudar a tranquilizá-la:



Se apresente, mostre que está ali para ajudar;



Opte por palavras pacificadoras, como "estou com você", "vai ficar tudo bem", "vamos fazer isso juntos".



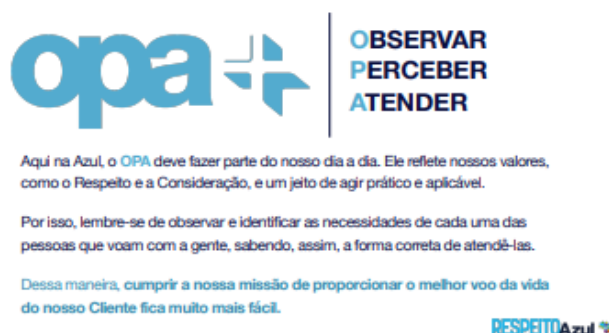
Ofereça um lugar mais reservado, com menos estímulos, ruídos ou iluminação.



Caso não tenha local reservado disponível, tente dispersar outros Clientes que possam constranger a pessoa autista com olhares curiosos ou comentários.

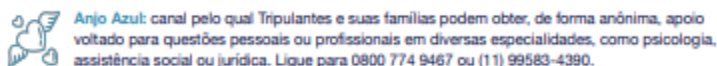
A quebra de rotina também pode ser um fator que gera ansiedade em pessoas autistas, então a previsibilidade é muito importante. Por isso, explique detalhadamente o que e como tudo vai acontecer.

Ademais, a cultura de atendimento da Azul é fundamentada na metodologia OPA+ (Observar, Perceber e Atender), que incentiva a identificação proativa das necessidades de cada cliente:



Esse protocolo reflete os valores de respeito e consideração da empresa, treinando o funcionário para não apenas reagir a solicitações, mas para observar atentamente o comportamento do passageiro e perceber sinais de necessidade de suporte antes mesmo que um conflito ou desconforto se agrave. Tal abordagem é fundamental para garantir que passageiros com TEA recebam uma "adaptação razoável" em seu atendimento, em estrita observância à Lei Brasileira de Inclusão.

Adicionalmente, a empresa disponibiliza canais como o "Anjo Azul", que oferece apoio especializado em diversas áreas para tripulantes e suas famílias, reforçando uma cultura interna de acolhimento que se reflete diretamente na qualidade do atendimento prestado ao cliente final.



b. Projeto "Voo em Solo" para crianças com autismo

Reconhecendo que a jornada aeroportuária exige atenção constante e adaptações sensoriais, a AZUL realizou, no último ano, um projeto de "Voo em Solo" simulado especificamente voltado para crianças com autismo.

Esta iniciativa, executada em colaboração com os times de Customer Experience (CX), Aeroportos e ABV, teve como objetivo mapear os desafios enfrentados por esse público durante o processo de embarque. O exercício alcançou 100% de sucesso, ocorrendo sem desregulações significativas, e gerou um diagnóstico detalhado que está sendo utilizado pelo time de Clientes para implementar melhorias contínuas na jornada PNAE.



Além das simulações e treinamentos técnicos, a Companhia valoriza o poder da convivência e da representatividade interna como pilares de sua cultura inclusiva. A Azul conta com tripulantes que possuem deficiências ocultas, incluindo o autismo, aos quais é oferecido o cordão de girassol para identificação desde o primeiro dia de atuação.

Especificamente no Aeroporto do Recife (REC), local do fato narrado, a Companhia mantém um histórico de ações afirmativas em parceria com a administradora aeroportuária Aena. Recentemente, foi realizada uma ação de conscientização sobre o autismo liderada pela gerência operacional local, reforçando o compromisso da base de Recife com a agenda de inclusão e o suporte adequado aos passageiros com TEA.



Tais iniciativas demonstram que o atendimento prioritário na referida base não é apenas uma obrigação legal, mas uma prática institucionalizada e constantemente incentivada.

III. DA SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO NO AEROPORTO DE RECIFE

As evidências fotográficas colhidas no Aeroporto do Recife (REC) refutam categoricamente a tese de ausência de orientação quanto à fila prioritária, demonstrando que a sinalização da AZUL é clara, ostensiva e em estrita conformidade com a legislação vigente.

Os balcões de atendimento internacional possuem telas específicas e luminosas indicando "Prioridade Internacional" e totens indicando o atendimento "Preferencial", o qual utiliza pictogramas universais de acessibilidade que incluem o símbolo da pessoa com deficiência física, gestantes e, crucialmente, o laço colorido representativo do autismo.



[TOTEM DE INDICAÇÃO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL]



[BALCÕES DE PRIORIDADE INTERNACIONAL]

Além da sinalização visual de fluxo, a Companhia mantém informativos legais fixados diretamente nos balcões de atendimento, citando expressamente a Lei nº 12.764/2012. Tais placas têm a finalidade de educar e informar ao público e aos passageiros que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, garantindo-lhe prioridade especial e absoluta, conforme reforçado pelo informativo que também faz alusão ao Estatuto do Idoso.



De acordo com a Lei nº 12.794/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Conforme o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a Azul assegura prioridade especial aos maiores de oitenta anos

Portanto, resta demonstrado que a Companhia não apenas cumpre as exigências legais de sinalização, mas investe na visibilidade dos direitos dos passageiros PNAE no ponto de contato direto. Essa estrutura física, somada a ações afirmativas — como os projetos de "Voo em Solo" simulados para crianças autistas — comprova o esforço contínuo da Azul em garantir a melhor experiência possível e a plena acessibilidade aos seus clientes.

IV. DA ANÁLISE SISTÊMICA DA RESERVA (SKYSPEED) E DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL

Além dos protocolos de treinamento e da sinalização física, a análise dos dados técnicos da reserva ZLMYJJ comprova a regularidade da prestação do serviço pela Companhia e desconstitui as alegações de falha operacional.

É imperativo destacar que, para a prestação de assistência diferenciada, a norma regulamentar prevê a necessidade de comunicação prévia à transportadora. No caso em tela, os registros sistêmicos confirmam que:

- Inexistência de MEDIF: Não houve a abertura de protocolo MEDIF (Formulário de Informações Médicas) para o passageiro em questão.
- Ausência de SSR (Special Service Request): A reserva não continha sinalização de SSR, mecanismo pelo qual o cliente informa a condição de PNAE/TEA no momento da compra ou com a antecedência necessária para o planejamento do suporte adequado.
- Dever de Informação do Passageiro: Sem tal sinalização prévia, a equipe de solo atua com base nos protocolos universais de prioridade, os quais estavam plenamente disponíveis ao Sr. Adeildo, conforme as evidências fotográficas já apresentadas.

A companhia também verificou que o passageiro teve seus cartões de embarque emitidos sem intercorrência:

1. O Sr. Adeildo realizou o check-in antecipado via app às 16:50 do dia 21/09/2025, o que lhe garantiu o acesso ao bilhete e a confirmação de sua presença no voo.

2. Foram geradas no sistema duas etiquetas de bagagem (0577130551 e 0577130552) vinculadas ao seu nome.

3. O status final da reserva consta como "Voador", confirmando que o passageiro embarcou e completou o trecho Recife-Madrid (AD 8000).

Quanto ao pleito de envio da bagagem para o exterior, os dados sistêmicos e fáticos revelam a absoluta impossibilidade jurídica de tal atendimento.

Restou comprovado que, embora as etiquetas de bagagem tenham sido devidamente geradas no sistema, o passageiro não efetuou a entrega física dos volumes no balcão de despacho dentro do tempo regulamentar exigido para o processamento de voos internacionais. A ausência do despacho físico impede a formalização do contrato de depósito da bagagem, descaracterizando qualquer falha na prestação do serviço por parte da Companhia.

Dessa forma, opera-se uma clara isenção de responsabilidade da transportadora, uma vez que as bagagens permaneceram sob a posse e guarda da família do noticiante no aeroporto, não ocorrendo, em momento algum, a transferência de custódia para a AZUL. Sem a posse do objeto, a empresa não pode ser responsabilizada por um extravio que, tecnicamente, jamais ocorreu, tratando-se, em verdade, de uma retenção voluntária dos pertences pelo passageiro para viabilizar o seu embarque tempestivo no voo internacional.

Como a mala nunca ingressou no fluxo logístico da empresa, não há item a ser despachado ou indenizado, sendo o pedido do noticiante carente de suporte fático, conforme demonstra a própria narrativa da denúncia, que admite que a bagagem ficou com familiares em Recife.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a AZUL requer a esta ilustre Promotoria de Justiça a promoção do arquivamento da presente notícia de fato, ante a inexistência de irregularidade por parte desta Companhia.

Prestadas, portanto, as informações solicitadas por este I. Órgão, permanece a AZUL à disposição de Vossas Senhorias para maiores e/ou futuros esclarecimentos que entenderem necessários.

É o que consta relatar.

Com efeito, a notícia de fato constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se uma suposta irregularidade na ausência de orientação da equipe da Azul no tocante à fila prioritária de embarque no Aeroporto de Recife, bem como a falta de treinamento para apoio adequado à pessoa com deficiência por parte de seus funcionários.

Em resposta, a Azul Linhas Aéreas informou que se fazem presentes as sinalizações adequadas referentes ao atendimento preferencial, englobando o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ademais, a empresa comprovou a existência de treinamento obrigatório para a equipe de funcionários, intitulado de "Jornada PNAE", no qual orienta sobre formas de apoio e auxílio a serem prestados, bem como diversos outros projetos, como o "Anjo Azul" e o "Voo em Solo", os quais demonstram sua preocupação com a inclusão e o suporte a serem oferecidos para os passageiros.

Não há, pois, que se falar em conduta inadequada, insuficiente ou irregular da companhia aérea noticiada. Ainda que tivesse havido falha pontual na prestação de serviço ao noticiante - o que não restou demonstrado nos autos e apenas se considera para fins de argumentação -, a correção do fato estaria englobada na esfera individual do noticiante, uma vez que não a noticiada demonstrou cumprir, no âmbito da ação coletiva da empresa, as normas de proteção e apoio às pessoas com deficiência.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade na realização do atendimento prestado a pessoas com deficiência pela companhia aérea.

Aplica-se, portanto, ao presente caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRPE/16º OFÍCIO Nº 428, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003743/2025-36.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da manifestação nº 20250089960, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, sobre possível irregularidade na realização do Processo Unificado de Seleção ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN), regido pelo Edital Geral RENOEN 002/2025.

Na Representação, a manifestante apresentou o seguinte relato:

Descrição

Trata-se do Processo Unificado de Seleção ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN), regido pelo Edital Geral RENOEN 002/2025, que prevê quatro etapas de avaliação (homologação das inscrições, análise do pré-projeto, defesa e arguição e avaliação do currículo), todas com previsão expressa de publicação de resultados nas páginas oficiais dos Polos, com ampla publicidade, CONFORME EDITAL EM ANEXO. Ademais, O cronograma editalício estabelece, entre outros marcos, que o resultado da Etapa 4 (avaliação do currículo) após recursos e o resultado envolvendo todas as etapas, com pontuação, deveriam ser divulgados em 15/12/2025, nas páginas oficiais dos Polos.- O QUE NÃO OCORREU. Notícia ainda que as listas publicadas pelo Polo UFRPE referentes às inscrições homologadas,

ao resultado da Etapa 2 (análise do pré-projeto), da Etapa 3 (defesa e arguição), e da Etapa 4 (avaliação do currículo, pós-recurso), apresentam apenas CPFs mascarados e notas numéricas, sem qualquer indicação da linha de pesquisa, macroprojeto, docente/orientador vinculado ou quantidade de vagas e de inscritos por linha. Esse dado não é relacionado, em momento algum, às listas de resultados. Assim, o candidato não consegue saber: quantos concorrentes efetivamente disputam a mesma vaga por linha/macroprojeto;- qual sua posição real na classificação interna daquela linha;- se a distribuição das vagas está observando fielmente o quadro previamente divulgado. Na prática, isso esvazia os princípios da publicidade, transparência e isonomia, pois impede o controle social sobre a correta aplicação das regras do edital, a adequação entre notas, vagas e classificação por linha de pesquisa e eventuais distorções na distribuição de vagas entre linhas e macroprojetos.

Acresce que o Edital Geral fixa que o resultado envolvendo todas as etapas, com pontuação, bem como o resultado final da Etapa 4 após recurso, seriam publicados em 15/12/2025. Entretanto, em 16/12/2025, a noticiante, ao constatar a ausência de publicação, encaminhou e-mail à Comissão de Seleção do Polo UFRPE solicitando esclarecimentos. Em resposta oficial, a Comissão informou que: "Tivemos um problema de acesso aos sistemas da UFRPE. Desse modo, não foi possível postar alteração do cronograma em tempo hábil. () Em face do problema técnico não podemos afirmar com certeza a data, prevista para 17/12." Ou seja: - houve alteração fática do cronograma, - sem qualquer retificação formal do edital, - sem publicação prévia de nova data, - e com justificativa restrita a um atendimento individualizado por e-mail, sem transparência coletiva. Essa conduta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a segurança jurídica do certame, pois o edital previa expressamente datas e formas de divulgação, sem margem para alteração unilateral e informal. Salienta-se que o próprio edital prevê a possibilidade de recursos em todas as etapas, exigindo fundamentação e contagem de prazos a partir da data de publicação dos resultados. Contudo, a divulgação apenas por CPF mascarado e nota, sem segmentação por linha, macroprojeto e número de vagas, impede que candidatos e a sociedade avaliem se a classificação está coerente com o número de vagas ofertadas por linha e macroprojeto, o que dificulta a própria fundamentação de recursos, esvaziando o controle social sobre o processo seletivo. Em síntese, os fatos noticiados evidenciam possível ato/fato ilícito de natureza administrativa, consistente em: - descumprimento das regras do edital (cronograma e forma de divulgação); - deficiência grave de transparência ativa, incompatível com o art. 37, caput, da Constituição Federal (publicidade e eficiência) e com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação; - comprometimento da isonomia e da confiança dos candidatos no certame, diante da impossibilidade de aferir, com clareza, a concorrência real e a distribuição de vagas. A jurisprudência e a doutrina administrativas são firmes ao afirmar que a Administração está vinculada ao edital que ela própria publica, que o princípio da publicidade não se esgota na mera publicação formal, devendo garantir clareza, acessibilidade e possibilidade efetiva de controle social e que em processos seletivos com vagas segmentadas (por linha de pesquisa, macroprojetos etc.), a transparência quanto à distribuição das vagas, número de inscritos e notas por segmento é elemento essencial para assegurar isonomia e controle externo. A divulgação incompleta ou opaca de informações essenciais sobre o concurso pode caracterizar, em tese, violação a princípios da Administração Pública, passível de apuração pelo Ministério Público Federal.

Solicitação

Diante do exposto, requer a noticiante: Recebimento desta peça como notícia de fato, com a consequente instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, a critério de Vossa Excelência, para apuração das possíveis irregularidades na condução do Processo Seletivo de Doutorado em Ensino RENOEN, Edital Geral 002/2025, Polo UFRPE. Que seja oficiada a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e a Coordenação da RENOEN/Polo UFRPE, para que, em prazo razoável, prestem informações e apresentem documentação comprobatória acerca de: a) critérios adotados para a divulgação das listas de resultados por etapa, justificando a ausência de indicação de linha de pesquisa, macroprojeto, número de vagas e posição do candidato na respectiva lista; b) número de inscritos, aprovados e classificados por linha de pesquisa e macroprojeto, com quadro consolidado que permita a aferição da concorrência efetiva; c) motivos do não cumprimento do cronograma oficial (especialmente quanto à divulgação do resultado envolvendo todas as etapas em 15/12/2025) e da ausência de publicação formal de retificação, indicando, ainda, a data exata em que cada resultado foi efetivamente disponibilizado. Que, à vista das informações colhidas, o MPF avalie a pertinência de expedir recomendação à instituição para que: a) passe a divulgar, de forma clara e acessível, resultados segmentados por linha de pesquisa e macroprojeto, com indicação de número de vagas, quantidade de inscritos e classificação final, preservando-se apenas os dados pessoais sensíveis; b) proceda, se necessário, à reanálise da publicidade do resultado final deste certame, com publicação de quadro consolidado que permita o efetivo controle social e o exercício pleno do direito de recurso; c) observe, em certames futuros, rigor na observância do cronograma e na transparência ativa, promovendo qualquer alteração apenas mediante retificação formal do edital.

Como providência preliminar, expediu-se à UFRPE os Ofícios nº 7087/2025 - PRPE/16º OFÍCIO (doc. 8), no dia 19/12/2025, e nº 465/2026 - PRPE/16º OFÍCIO (doc. 16), no dia 28/01/2026, para que se manifeste acerca dos fatos relatados na manifestação, bem como preste informações e apresente documentação comprobatória acerca do(s):

1) critérios adotados para a divulgação das listas de resultados por etapa, justificando a ausência de indicação de linha de pesquisa, macroprojeto, número de vagas e posição do candidato na respectiva lista;

2) número de inscritos, aprovados e classificados por linha de pesquisa e macroprojeto, com quadro consolidado que permita a aferição da concorrência efetiva;

3) motivos do não cumprimento do cronograma oficial, especialmente quanto à divulgação do resultado envolvendo todas as etapas em 15/12/2025, e da ausência de publicação formal de retificação, indicando a data exata em que cada resultado foi efetivamente disponibilizado.

Em resposta, a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), encaminhou o Ofício nº 00007/2026//DICON/PFUFRPE/PGF/AGU (doc. 16), de 27/02/2026, no qual consta as seguintes informações:

Excelentíssimo Procurador,

1. Esta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) encaminha as informações prestadas pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Rede Nordeste de Ensino (RENOEN) acerca do processo seletivo regido pelo Edital nº 002/2025.

2. O relatório técnico anexo detalha que a divulgação dos resultados observou o padrão institucional unificado da rede, utilizando listas identificadas por CPF para conciliar a publicidade do certame com a proteção de dados pessoais dos candidatos. A Coordenação esclarece que a classificação final resultou da média ponderada das etapas, respeitando a distribuição de 16 vagas regulares e 1 vaga suplementar para servidores, conforme as normas de ações afirmativas vigentes.

3. Quanto ao cronograma, o documento informa que o ajuste operacional ocorrido em 15 de dezembro de 2025 foi motivado por dificuldades técnicas de inserção de notícias no sistema SIGAA. Tal intercorrência foi comunicada aos participantes e não implicou alteração nas regras de avaliação ou prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

4. Por fim, encaminha-se, para a análise deste Parquet, o documento técnico contendo os esclarecimentos detalhados prestados pelo Presidente da Comissão de Seleção do Polo RENOEN/UFRPE, Dr. João Roberto Ratis Tenório da Silva, e pela Coordenadora do Programa, Dra. Carmen Roselaine de Oliveira Farias.

É o que consta relatar.

Com efeito, a notícia de fato constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se suposta irregularidade em Processo Seletivo de Doutorado promovido pela RENOEN/UFRPE. A manifestante, que se submeteu à referida seleção, relata ter identificado incongruências na condução do certame, consistentes na forma de divulgação das avaliações dos resultados das etapas, os quais teriam sido publicados apenas com CPFs mascarados e notas numéricas, sem informações claras sobre a linha de pesquisa, número de vagas e concorrência entre os candidatos. Denunciou, ainda, atraso na divulgação do resultado final, o qual, segundo afirma, não teria sido previamente informado ou justificado aos candidatos.

Em resposta, a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) informou que a divulgação dos resultados seguiu o padrão institucional, com identificação dos candidatos por meio de CPF, a fim de conciliar a publicidade do certame com a proteção de dados pessoais. Esclareceu, ainda, que a classificação final foi obtida a partir da média ponderada das etapas do processo seletivo, observando-se a distribuição de vagas prevista no edital. Quanto ao resultado final, relatou que o seu atraso foi motivado por dificuldades técnicas de inserção de notícias no sistema SIGAA, tendo sido comunicada tal intercorrência aos participantes.

Encaminhou ainda o documento técnico contendo os esclarecimentos detalhados prestados pelo Presidente da Comissão de Seleção do Polo RENOEN/UFRPE, Dr. João Roberto Ratis Tenório da Silva, e pela Coordenadora do Programa, Dra. Carmen Roselaine de Oliveira Farias (Doc. 16.1), o qual comprova as informações prestadas pela autarquia.

Diante dos esclarecimentos prestados, entende este órgão ministerial que não restou evidenciada qualquer irregularidade na realização do Processo Unificado de Seleção ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN), regido pelo Edital Geral RENOEN 002/2025, razão pela qual não se justifica a manutenção do presente procedimento.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 441, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002779/2024-11

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC por meio da qual o noticiante narra dificuldades para contactar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA por meio da plataforma SEI, telefone e mensagens eletrônicas, a fim de solicitar uma certidão narrativa de assentamento rural em nome do seu patrocinado (Documento 1).

Em 13/11/2024, por meio do Ofício nº 7709/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, este órgão ministerial solicitou à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, especialmente para que esclarecesse (Documento 8):

a) quais os canais apropriados para atendimento ao público pelo Incra, inclusive para solicitar informações e certidões, bem assim as eventuais normas e regulamentos, de qualquer espécie, que disciplinam a matéria e estabelecem os prazos para apresentação de resposta/informações/documentos/certidões por parte da autarquia;

b) se recebeu as solicitações do noticiante, indicando, em caso positivo, os respectivos números de protocolo e datas de seus recebimentos, bem como os andamentos dados às solicitações;

c) as providências adotadas para atendimento dos requerimentos formulados pelo manifestante no que se refere à emissão de certidão e conclusão de processo administrativo.

Por meio do OFÍCIO Nº 92817/2024/SR(PE)GAB/SR(PE)/INCRA-INCRA, de 13/12/2024, a Superintendência do INCRA em Pernambuco remeteu o Despacho SR(PE)GAB, no qual esclareceu que: i) serviços e documentos devem ser, prioritariamente, solicitados na Plataforma de Governança Territorial – PGT, no endereço pgt.incra.gov.br; ii) está em curso a “fase de implantação” da linha telefônica fixa, e iii) os contatos ainda poderão ser realizados por mensagem eletrônica, diretamente ao serviço desejado, tendo descrito os emails específicos de cada setor. A SR/Incra/PE informou, ainda, sobre os itens “b” e “c” do Ofício nº 7709/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, que estariam sob análise do setor responsável (documento 16).

Em 19/12/2024, as informações apresentadas pelo INCRA, notadamente o endereço da Plataforma de Governança Territorial para solicitação de serviços e documentos, bem como a descrição dos emails institucionais para contato com cada setor da autarquia, foram encaminhadas ao manifestante, via SAC/PR-PE, para ciência (Documento 19).

Mais adiante, o INCRA, por meio do OFÍCIO Nº 71494/2025/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, de 23/09/2025, encaminhou o Despacho 25578361 e o Parecer nº 14641/2025/SR(03)PE-D/SR(03)PE/INCRA.

No Parecer nº 14641/2025/SR(03)PE-D/SR(03)PE/INCRA, de 02/07/2025, elaborado nos autos do Processo nº 54000.144745/2024-94, autuado INCRA a partir das requisições deste órgão ministerial, se esclareceu, em síntese que, quanto ao recebimento das solicitações do Sr. José, embora não haja registro formal de suas manifestações diretas nos canais de comunicação específicos da assessoria e da Divisão de Administração consultados, o processo administrativo correlato à sua situação está em trâmite interno. As providências para a emissão da certidão e a conclusão do processo administrativo de assentamento estariam sendo tomadas pelos setores técnicos responsáveis (Documento 44.2).

Noutro giro, conforme consta no OFÍCIO Nº 71494/2025/SR e no Despacho 25578361, de 23/09/2025, lançado no processo 54000.034313/2025-57, autuado no âmbito do INCRA a partir de Requerimento de Solicitação de Supervisão Ocupacional formulado pelo Sr. José em 28/03/2025, foram realizadas supervisões ocupacionais ao PA Albuquerque, no município de Aliança/PE, no período de 08 a 09/07/2025, não sendo encontrado o requerente no local, tampouco lotes por ele ocupados para realização de supervisão ocupacional (documento 44.1).

Diante das informações apresentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA não se vislumbra irregularidade na atuação da entidade que justifique a manutenção do presente apuratório.

Com efeito, a instituição esclareceu que para o atendimento ao público e a formalização de solicitações de serviços e documentos prioriza a utilização da Plataforma de Governança Territorial (PGT), acessível através do endereço eletrônico pgt.incra.gov.br, em consonância com a política de desburocratização e modernização da Administração Pública; além disso, esclareceu que se encontrava em fase de implantação da linha telefônica fixa, de modo que o contato poderia ser provisoriamente estabelecido por meio de mensagem eletrônica direcionada aos emails institucionais específicos descritos, e, por fim, conforme requerimento formalizado pelo noticiante, a instituição efetuou diligência no projeto de assentamento não sendo possível, porém, a realização da supervisão ocupacional diante da ausência do requerente no local.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se ao(à) noticiante, inclusive sobre a possibilidade de interpor recurso, conforme disposto do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Não havendo interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR/NAOP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PA - TAC - CASIMIRO DE ABREU - PROGRMA LIMPA RIO MARGENS
- RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA - RIO SÃO JOÃO..

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a e b da Lei Complementar nº 75/93, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública.

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o Município de Casimiro de Abreu no âmbito do inquérito civil nº 1.30.001.001848/2025-18, consubstanciado, em síntese, na obrigação de plantio de 50 (cinquenta) novas mudas de espécies arbóreas nativas da região nas margens do Rio São João.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto nos art. § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000291/2025-70, se encerrou em 11/3/2026;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de desvios de verbas federais repassadas ao Município de São Gonçalo para execução do Programa Brasil Sorridente;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE – REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DESTINADAS À RENUMERAÇÃO DE DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS ATUANTES NA SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, reitere-se o ofício nº 109/2026/GABPRM4-TSM.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 186, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre correções de erros materiais na Portaria PRRJ Nº 177/2026 que dispõe sobre procedimentos eleitorais para Inscrição, Votação e Apuração de votos para a eleição para Procurador-Chefe da PR-RJ, biênio 2026-2028

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA, designada na Portaria PRRJ Nº 174/2026, e no desempenho do encargo confiado, considerando a necessidade de correções em erros materiais presentes na Portaria PRRJ Nº 177/2026, nomeadamente numeração e digitação, bem como cronograma para o adequação ao sistema Hélios, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 177/2026 da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 11 As etapas de inscrição, votação e divulgação do resultado obedecerão ao cronograma constante do Anexo desta Portaria.

Art. 12 As divulgações relativas ao processo consultivo serão realizadas via e-mail institucional: <prj-lista_proc_capital@mpf.mp.br> e <prj-lista_proc_municipais@mpf.mp.br>, sem prejuízo da publicação em imprensa oficial ou circulação no Sistema Único, quando cabível.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Apuradora.

Art. 14 Publique-se, registre-se e cumpra-se."

Leia-se:

Art. 12 As etapas de inscrição, votação e divulgação do resultado obedecerão ao cronograma constante do Anexo desta Portaria.

Art. 13 As divulgações relativas ao processo consultivo serão realizadas via e-mail institucional: <prj-lista_proc_capital@mpf.mp.br> e <prj-lista_proc_municipais@mpf.mp.br>, sem prejuízo da publicação em imprensa oficial ou circulação no Sistema Único, quando cabível.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora.

Art. 15 Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Art. 2º Alterar a Portaria PRRJ Nº 177/2026 da seguinte forma:

Onde se lê:

"CAPÍTULO 4 - CLAÚSULA DE REABERTURA"

Leia-se:

"CAPÍTULO 4 - CLÁUSULA DE REABERTURA"

Art. 3º Alterar a Portaria PRRJ Nº 177/2026 da seguinte forma:

Onde se lê:

"Votação

20/03/2026 de 8h às 18h, com segundo turno até 20h, se necessário"

Leia-se:

"Votação

20/03/2026 de 9h às 17h, com segundo turno de 18h até 20h, se necessário"

Art. 4º Alterar a Portaria PRRJ Nº 177/2026 da seguinte forma:

Onde se lê:

16/03/2026 às 13 h"

Leia-se:

16/03/2026 às 15 h"

Art. 5º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI

Procuradora da República

Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato com vistas a monitorar as obras públicas paralisadas do HOSPITAL MATERNIDADE DR. SADI MENDES MATERNIDADE DO DIVINO AMOR, no município de Parnamirim/RN, efetuadas com recursos provenientes de repasses da União por meio do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000569/2025-03 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.004121/2025-13, instaurado para apurar o cumprimento da Lei nº 12.732/2012, relativa ao prazo máximo para início do tratamento de câncer, relativamente às centrais de regulação de Passo Fundo e Carazinho;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar o cumprimento da Lei nº 12.732/2012, relativa ao prazo máximo para início do tratamento de câncer, relativamente às centrais de regulação de Passo Fundo e Carazinho.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) cumpra-se o determinado no documento 34.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MARÇO DE 2026.

(art. 10, Res. CNMP nº 23/2007). Inquérito Civil nº 1.29.000.008943/2023-10.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, de ofício, a partir de comunicação do Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, nos autos do Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (JEF) nº 5028044-23.2014.4.04.7107/RS, dando conta do reiterado descumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de decisão judicial que determinava o fornecimento do medicamento quetiapina.

Registra-se que anteriormente havia sido instaurado o Inquérito Civil nº 1.29.002.000250/2021-99, arquivado em razão do restabelecimento do fornecimento administrativo do medicamento, conforme documentação comprobatória de que o Estado mantinha aproximadamente 905.215 unidades de quetiapina 100mg em estoque, suficientes para o atendimento de 967 pacientes mensalmente.

No curso do procedimento, foram expedidos ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, requisitando informações sobre a situação do fornecimento da quetiapina e sobre o fluxo administrativo adotado para o cumprimento de decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, especialmente nas hipóteses em que inexistente estoque disponível e se faz necessária nova aquisição (docs. 7, 8 e 14).

Em resposta (doc. 11), a Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul informou que a quetiapina é medicamento padronizado no SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (grupo 1A), sendo sua aquisição de responsabilidade da União, sem prejuízo de compras complementares pelo Estado. Acrescentou que, após dificuldades no processo aquisitivo em 2023, a situação foi regularizada, encontrando-se o medicamento disponível em estoque para atendimento da demanda.

Quanto ao cumprimento de decisões judiciais, esclareceu que, na ausência de estoque, a aquisição segue o fluxo administrativo ordinário da Secretaria, com abertura de processo, realização de licitação, contratação, empenho e recebimento do medicamento, inexistindo procedimento diferenciado para o atendimento de demandas judiciais, o que pode ocasionar atraso no fornecimento quando necessária nova aquisição.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações convergentes com as da Secretaria Estadual de Saúde, acrescentando que as dificuldades no processo de aquisição da quetiapina, verificadas em período anterior, decorreram de entraves administrativos e logísticos, tendo a situação sido posteriormente regularizada, com o medicamento disponível para atendimento da demanda (doc. 16).

Instada a informar o tempo médio de cumprimento das etapas necessárias desde a solicitação de aquisição de medicamento pela Divisão de Programação e Distribuição até sua entrega no almoxarifado central do Estado (doc. 19), a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul esclareceu que esse prazo é de 90 a 120 dias, razão pela qual os processos licitatórios são deflagrados enquanto as Atas de Registro de Preços ainda se encontram vigentes e com saldo disponível, sendo o prazo para agendamento da entrega pelo fornecedor de 15 dias a contar do recebimento da nota de empenho (doc. 21).

Em nova resposta (doc. 24), a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul confirmou que os processos licitatórios são deflagrados preventivamente, enquanto as Atas de Registro de Preços (ARP) anteriores ainda possuem vigência e saldo disponível. Ressaltou, contudo, que a inexistência de ata prévia pode ocorrer em situações específicas, como nas hipóteses de demandas inéditas no Estado ou de certame licitatório anterior fracassado ou deserto.

No que tange às alternativas para o cumprimento direto das ordens judiciais, a Procuradoria-Geral do Estado limitou-se a discorrer sobre a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço de Fábrica (PF), do qual resulta o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Acrescentou que, na prática, são frequentes medidas de sequestro de valores anteriormente às tentativas de cumprimento por depósito judicial.

Por fim, quanto ao planejamento aquisitivo, foi informado que a compra de medicamentos por meio de Ata de Registro de Preços está condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade de reposição de estoque. Registra-se que a estrutura logística estadual gerencia volume expressivo de atendimentos, totalizando 362.318 tratamentos pela via administrativa e 110.894 pela via judicial (doc. 26).

O procedimento foi sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, que versava sobre a responsabilidade dos entes federados no cumprimento de demandas judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1234, que definiu parâmetros de competência jurisdicional e de responsabilidade financeira nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com trânsito em julgado em 7 de março de 2025.

No tema, foram fixadas as regras de custeio nas ações e as ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela.

No caso concreto, as diligências realizadas no curso do presente Inquérito Civil permitiram compreender o fluxo administrativo adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul para o fornecimento de medicamentos objeto de decisões judiciais. Apurou-se que as dificuldades verificadas no processo aquisitivo em 2023, foram regularizadas, encontrando-se o medicamento disponível em estoque para o atendimento da demanda.

Embora o Estado não disponha de fluxo diferenciado para o cumprimento de decisões judiciais, e tal circunstância possa ensejar atrasos pontuais no fornecimento, não se identificou, no âmbito das apurações realizadas, conduta omissiva sistemática ou recusa deliberada ao cumprimento das ordens judiciais, tampouco irregularidade de natureza tal que justifique a propositura de ação civil pública.

Assim, a situação que motivou a instauração do presente procedimento foi regularizada e as diligências realizadas não revelaram fundamento para a propositura de ação civil pública.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal redefiniram parâmetros relevantes para a judicialização da saúde, especialmente no que concerne à competência da Justiça Federal, à responsabilidade financeira da União nas demandas que tramitam neste âmbito e à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de coordenação interfederativa para cumprimento das decisões judiciais.

O cenário jurídico e administrativo que deu ensejo à instauração deste Inquérito Civil encontra-se agora sob nova e abrangente regulamentação que estabelece um novo paradigma de governança para o fornecimento de medicamentos por via judicial.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que o expediente foi instaurado ex officio, ausente a necessidade de comunicação do arquivamento a eventuais interessados, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira, responsável pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000306/2012-31, em razão da não homologação de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 230/2025/SPRF-SC (PR-SC-00028581/2025), da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, que noticia a atuação, de forma reiterada, da empresa Votorantim Cimentos S.A, por realizar o transporte rodoviário de mercadorias com peso excedente ao permitido;

CONSIDERANDO que a fiscalização por excesso de peso está amparada nos artigos 99, 100, 231, 257 e 275 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o o excesso de peso verificado nos veículos representa lesão ao patrimônio público, no caso às rodovias federais, uma vez que acentua a diminuição da vida útil do pavimento;

CONSIDERANDO que o trânsito de veículos com peso superior ao limite permitido aumenta o potencial de acidentes nas rodovias federais e implica em maior risco à segurança de tráfego a todos os usuários da via;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema Repetitivo n. 1104 firmou a seguinte tese: "O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator".

CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento da apuração para uma prudente atuação ministerial, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis quanto aos fatos originadores deste procedimento;

DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório 1.33.000.001303/2025-18 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS S.A. no estado de Santa Catarina.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

PP n. 1.33.012.000114/2025-81. Assunto: Apurar as medidas necessárias a serem adotadas para neutralizar as consequências nocivas à paz social da comunidade Toldo Pinhal e aos serviços públicos de saúde e educação indígenas, em decorrência de suposto abuso no consumo de drogas ilícitas por parte do cacique daquela terra indígena, M.C. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei complementar n. 75/93; e art. 4º da Resolução CSMPF n. 87/2010, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis,

homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o presente feito foi autuado originalmente como procedimento preparatório, com o objetivo de apurar as medidas necessárias a serem adotadas para neutralizar as consequências nocivas à paz social da comunidade Toldo Pinhal e aos serviços públicos de saúde e educação indígenas, em decorrência de suposto abuso no consumo de drogas ilícitas por parte do cacique daquela terra indígena, M.C.;

CONSIDERANDO a precariedade na prestação de serviços públicos essenciais, com relatos de servidores da saúde trabalhando sob forte estresse emocional e ameaças, e da utilização de veículos oficiais da SESAI em desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que a complexidade dos fatos transbordou a questão de saúde individual para uma violação sistêmica de direitos humanos e coletivos;

CONSIDERANDO considerando que a gravidade dos fatos apurados e a inércia dos entes públicos em cumprir suas atribuições constitucionais e legais ensejou a propositura da Ação Civil Pública nº 5015149-50.2025.4.04.7202/SC, objetivando, dentre outros pedidos, que os réus promovessem a internação involuntária do cacique M.C., nos termos da indicação médica;

CONSIDERANDO que a medida terapêutica de apenas 30 dias revelou-se insuficiente, dada a recidiva do paciente que, após o retorno à comunidade, foi preso por violência doméstica e atualmente faz uso de tornozeleira eletrônica, mantendo o cenário de instabilidade;

CONSIDERANDO os achados do Parecer Técnico 101/2026/SPPEA/ANPA, que diagnosticou a existência de um verdadeiro regime de medo, com perseguição política e silenciamento de opositores, fraturando o tecido social Kaingang;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Terra Indígena Toldo Pinhal, formalizado e devidamente assinado em 30 de maio de 2021, estabelece em seu Artigo 2º, item "B", que o mandato do Cacique, Vice-Cacique e Capitão eleito possui a duração de 05 (cinco) anos a partir da data da eleição;

CONSIDERANDO a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de novas eleições previstas para maio de 2026, o que demanda a imediata fiscalização do processo sucessório para garantir a autodeterminação da comunidade e a lisura do pleito frente ao cenário de instabilidade política e social detectado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o procedimento de fato n. 1.33.012.000114/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000114/2025-81

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 6ª CCR/MPF

Assunto/Tema[1]: Populações Tradicionais (900013).

Unidade Responsável: 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Chapecó

Resumo: Apurar as medidas necessárias a serem adotadas para neutralizar as consequências nocivas à paz social da comunidade Toldo Pinhal e aos serviços públicos de saúde e educação indígenas, em decorrência de suposto abuso no consumo de drogas ilícitas por parte do cacique daquela terra indígena, M. C.

Município/UF: Seara/SC

Grau de Sigilo: Nível 2 - Reservado

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Reduza-se o grau de sigilo para reservado, considerando que a medida de internação do cacique já foi operacionalizada;
2. Certifique-se a situação atual dos autos da ação civil pública ajuizada;

3. Oficie-se ao DSEI/ISUL, com cópia ao Polo Base Chapecó, solicitando que, no prazo de 5 dias, informe: (i) as medidas adotadas para garantir a segurança das equipes de saúde no Polo Base, ante o cenário de violência e presença de armas relatado; (ii) o plano de continuidade do tratamento de desintoxicação do indígena M.C. e de outros membros da comunidade também identificados com dependência química;

4. Oficie-se ao DSEI/ISUL, com cópia ao Polo Base Chapecó, solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre a instauração de processos administrativos ou processos disciplinares em face dos motoristas do DSEI envolvidos no uso indevido de veículos oficiais, inclusive para transporte de substâncias ilícitas e apoio a atos de coação liderados pelo ex-cacique;

5. Oficie-se à Coordenação local da Funai e ao Cacique da TI Toldo Pinhal, solicitando que, no prazo de 10 dias, sejam prestadas informações sobre a data e forma de realização das próximas eleições para liderança;

6. Após, retornem os autos conclusos para a avaliação da necessidade de reunião para tratar do objeto dos autos, especialmente a paz social e a preservação da democracia interna na TI Toldo Pinhal, com a presença de representante da Coordenação local da Funai, do Cacique da TI Toldo Pinhal e do Presidente do Conselho de Caciques.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos neste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do art. 6º, §10, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

[1] Conforme assuntos relacionados em https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_assuntos.php.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000216/2025-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração de danos ambientais relacionados à implantação clandestina do Condomínio Sweet Life, na Rua Luis Dantas de Faria, s/n, no bairro Alto, em Natividade da Serra, dentro da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal;

Considerando que, conforme despacho constante dos autos, é necessária a identificação dos detentores de lotes dentro do condomínio clandestino, para a finalidade de fazê-los inserir no polo passivo de eventual ação civil pública, não tendo as diligências anteriores para essa finalidade logrado êxito;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000216/2025-17 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de danos ambientais relacionados à implantação clandestina do Condomínio Sweet Life, na Rua Luis Dantas de Faria, s/n, no bairro Alto, em Natividade da Serra, dentro da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, bem como pelo disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, que regulamenta o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a CF estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar, a partir do Ofício Circular n. 26/2025/AC/3CCR, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do curso de medicina da FUNDAÇÃO PIO XII BARRETOS, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência, bem como determinar:

1) a atuação do procedimento na área de atuação tutela coletiva e vinculada à 3ª CCR, com a seguinte ementa: “OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26-2025/AC/3CCR. AÇÃO COORDENADA 3ª CCR: ENSINAMED. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO CURSO DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO PIO XII BARRETOS.

2) a comunicação à 3ª CCR acerca da instauração deste procedimento, por meio do preenchimento do formulário eletrônico (<https://forms.gle/vK1NvgAonRYXUvYKA>), informando-a sobre o número do procedimento instaurado e a respectiva IES.;

3) a adoção das seguintes diligências:

a) o cumprimento das determinações contidas no despacho retro.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, bem como pelo disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, que regulamenta o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a CF estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar, a partir do Ofício Circular n. 26/2025/AC/3CCR, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do curso de medicina do HOSPITAL DAS CLÍNICAS FAEPA RIBEIRÃO PRETO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência, bem como determinar:

1) a atuação do procedimento na área de atuação tutela coletiva e vinculada à 3ª CCR, com a seguinte ementa: "OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26-2025/AC/3CCR. AÇÃO COORDENADA 3ª CCR: ENSINAMED. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO CURSO DE MEDICINA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS FAEPA RIBEIRÃO PRETO

2) a comunicação à 3ª CCR acerca da instauração deste procedimento, por meio do preenchimento do formulário eletrônico (<https://forms.gle/vK1NvgAonRYXUvYKA>), informando-a sobre o número do procedimento instaurado e a respectiva IES.;

3) a adoção das seguintes diligências:

a) o cumprimento das determinações contidas no despacho retro.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 129, I e VII, da Constituição Federal - CF, nos arts. 72 e 77 da Lei Complementar - LC nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, do Procurador-Geral da República/Procurador-Geral Eleitoral, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral determinar a instauração de procedimento preparatório eleitoral - PPE a fim de coletar subsídios necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis em relação a ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO a transladação da Notícia de Fato nº 1.36.000.000633/2025-76, que deu ensejo ao presente procedimento, no âmbito da atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de apuração dos fatos narrados em representação anônima nela contida, na qual se noticia a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por Luana Nunes, mediante a utilização de meio vedado pela legislação eleitoral, consistente na distribuição e/ou utilização de camisetas padronizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação já encetada com a instauração de notícia de fato - NF;

RESOLVE:

Nos termos dos arts. 58 e 61 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), a partir da Notícia de Fato nº 1.36.000.001059/2025-73, com o objetivo de apurar e verificar a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada atribuída a Luana Nunes, consistente na utilização de meio vedado pela legislação eleitoral, qual seja, a distribuição e/ou utilização de camisetas padronizadas.

À guisa de diligência inaugural, determino à Secretaria a expedição de memorando à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada da PR/TO, solicitando a elaboração de relatório técnico contendo as seguintes informações: a) pesquisa em redes sociais nos seguintes perfis: @lucasmlemes, @rayssavendramini, @alineebrito, @arielleurzedo, @fernandonovais, @othon_cunha, @carolineresplande, @paulohenriquecaetano77, @cesarvdeoliveira, @anajuliaweber_05, @jessemilhomens, @diegomarinho.1, @thiagoantuneseng, @muriilloaugustocruz, @josinunesto e @luana_nunesg, a fim de se verificar a existência de postagens relacionadas ao caso (uso de camisetas com o nome "Luana Nunes"); b) em caso positivo quanto ao item anterior, que sejam coletadas e preservadas as provas digitais com validade jurídica; c) a identificação dos responsáveis pelos perfis acima mencionados, caso seja possível.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Façam-se os registros devidos no Sistema Único.

Publique-se no DMPF.

Cumpra-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 49/2026
Divulgação: sexta-feira, 13 de março de 2026 - Publicação: segunda-feira, 16 de março de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação